

**REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**  
**DA PRÉ-SAL PETRÓLEO S.A. – PPSA**  
**(RILC)**

**TÍTULO I**

**PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO DA PPSA**

**Art. 1º** Este RILC disciplina a realização de contratações no âmbito da PPSA de acordo com as disposições da Lei nº 13.303/2016.

**Art. 2º** Nas contratações realizadas pela PPSA serão observadas as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006 que trata do tratamento diferenciado e simplificado para as MEPP, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

**§ 1º** Destinam-se exclusivamente à participação de MEPP os processos de contratação orçados em até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

**§ 2º** Os Editais de Licitações promovidas pela PPSA poderão prever a exigência de subcontratação de MEPP pelo Licitante vencedor.

**§ 3º** Não se aplica o disposto no *caput* quando:

**I** - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como MEPP capazes de cumprir as exigências estabelecidas no Edital;

**II** - o tratamento diferenciado e simplificado para as MEPP não for vantajoso para a PPSA ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

**III** - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 29 e 30 da Lei nº 13.303/2016, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 29, observado o disposto no §1º.

**§ 4º** O titular da GLC tem competência discricionária para afastar o tratamento diferenciado e simplificado em favor das MEPP quando não vislumbrar o interesse da PPSA, podendo ser subsidiado pela área técnica nesta decisão.

**TÍTULO II**  
**PROCESSO DE CONTRATAÇÃO**  
**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 3º** As licitações realizadas e os contratos celebrados pela PPSA destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

**Art.4º** O processo de contratação deverá ser instruído, no mínimo, com os seguintes documentos:

- I** - Estudo Técnico Preliminar (ETP), quando for o caso;
- II** - projeto básico, quando for o caso;
- III** - Termo de Referência (TR), quando for o caso;
- IV** - Nota Técnica;
- V** - minuta do Edital e do Contrato;
- VI** - parecer jurídico, quando aplicável;
- VII** - autorização para abertura do processo pela Autoridade Competente;
- VIII** - adjudicação e homologação pela Autoridade Competente; e
- IX** - publicações legais.

**§ 1º** Identificada a necessidade de aquisição de determinado bem ou da contratação de determinado serviço e ponderados os resultados esperados, bem como os requisitos necessários ao seu atendimento, a UR deverá elaborar o ETP conforme disciplinado em procedimento interno da PPSA, com o objetivo de:

- I** - avaliar as alternativas internas para atendimento da demanda, avaliando os riscos de cada uma delas;
- II** - não havendo ou não sendo conveniente a adoção de alternativa interna, estudar as soluções existentes no mercado (inclusive com consultas a outros entes públicos), avaliando os riscos de cada uma delas; e
- III** - escolher justificadamente, entre as soluções existentes, aquela que apresente melhor adequação técnica e o melhor preço obtido por meio de pesquisa de preços, caracterizando a solução mais vantajosa para a PPSA.

**§ 2º** É dispensada a elaboração do ETP nas hipóteses previstas nos incisos III e IV do art. 29 da Lei nº 13.303/ 2016 e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos;

**§ 3º** É facultada a elaboração do ETP nas hipóteses previstas nos incisos I, II, VI e XV do art. 29 da Lei nº 13.303/2016.

**§ 4º** A escolha e as respectivas justificativas subsidiarão a elaboração do TR que será apresentado por meio de Nota Técnica.

**§ 5º** Havendo necessidade de um conhecimento mais apurado do objeto a ser contratado ou das alternativas de mercado específico, a UR poderá realizar consulta pública para obtenção de informações que permitam aprimorar a elaboração do TR.

**§ 6º** A fase de planejamento conclui-se com a autorização da Autoridade Competente.

**Art. 5º** O TR é documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os parâmetros e elementos descritivos necessários e suficientes para a caracterização do objeto, observadas as diretrizes estabelecidas em procedimento interno da PPSA.

**Art. 6º** PB é o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a Obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações do ETP, observadas as disposições do § 1º do art. 4º.

**Art. 7º** A NT é obrigatória para qualquer modalidade de contratação da PPSA, e a UR deverá anexar a ela: o ETP, quando for o caso, o TR, o Anteprojeto ou o Projeto Básico (conforme o regime de execução aplicável), bem como o demonstrativo da pesquisa de preços realizada conforme procedimento interno da PPSA e todos os demais documentos necessários ao processamento da contratação.

**Parágrafo Único** - A NT deverá conter todas as justificativas que irão suportar a contratação, e será elaborada na forma estabelecida em procedimento interno da PPSA.

**Art. 8º** Após a apreciação da Nota Técnica e respectivos anexos, a GLC atuará o processo de contratação (em conformidade com o art. 11, deste Regulamento) e o remeterá à Consultoria Jurídica (CJ) para a emissão de Parecer, quando entender pelo enquadramento nos processos de Contratação Padrão e Contratação Direta, exceto a contratação com Dispensa por Valor e Contratação por Pronto Pagamento.

**§ 1º** - São atribuições da CJ:

- a. Emitir o Parecer;
- b. Manifestar-se sobre as alterações propostas pela GLC nas minutas de Edital e de Contrato aplicáveis;
- c. Apoiar na apreciação de questionamentos ou impugnações ao Edital e recursos administrativos;
- d. Aprovar a redação final dos contratos antes de sua assinatura pela PPSA na forma do art. 13, §3º deste Regulamento.

**§ 2º** - Os Pareceres da CJ não serão vinculantes à DUR e à Autoridade Competente, mesmo quando obrigatórios. A DUR e a Autoridade Competente dispõem de ampla discricionariedade quanto ao prosseguimento do processo de contratação.

**§ 3º** - Será dada ciência do inteiro teor do parecer da CJ, pela GLC ao DUR, para se for o caso, reformular o(s) item(ns) questionado(s) ou, obrigatoriamente, elaborar justificativa específica à Autoridade Competente quanto à inobservância do teor daquela manifestação jurídica.

**§ 4º** - O autor das opiniões da CJ apenas responderá nos casos em que ficar cabalmente comprovado que tenha agido com dolo.

**§ 5º** - Tanto a DUR quanto a GLC e especialmente a Autoridade Competente, em caso de encaminhamento e/ou decisão contrários ao teor da manifestação jurídica, assumem pessoal e integralmente a responsabilidade, no(s) item(ns) questionado(s), tanto pela Licitação e/ou Contrato quanto pelas responsabilidades jurídicas de qualquer natureza que possam ser daí advindas.

**Art. 9º** Elaborado o TR, o Anteprojeto ou o Projeto Básico (conforme o regime de execução aplicável), a UR adotará as providências para a realização da pesquisa de preços disciplinada em normativo interno, a fim de obter o valor estimado da contratação.

**Art. 10** O valor estimado do Contrato a ser celebrado pela PPSA será sigiloso, facultando-se, em situações excepcionais, mediante justificativa constante da NT, conferir publicidade previamente, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas pelos Licitantes.

## **CAPÍTULO II**

### **AUTUAÇÃO, APROVAÇÃO E MINUTAS**

**Art. 11** A UR é responsável pela elaboração de todos os documentos obrigatórios a serem anexados à NT e encaminhamento à GLC para Autuação e elaboração das minutas do Edital e do Contrato a serem utilizados na contratação, quando for o caso.

**Parágrafo único** - A Autuação ocorrerá nas modalidades de Contratação Direta e de Contratação Padrão, sendo dispensada na Contratação por Pronto Pagamento.

**Art. 12** Após manifestação favorável da GLC, ouvida, quando aplicável, a CJ, o processo será objeto de deliberação da Autoridade Competente, a quem caberá aprovar ou não o processamento da contratação, inclusive as minutas do Edital e do Contrato.

**§ 1º** Caso haja necessidade de alteração nas minutas de Editais ou de Contratos previamente aprovados como padronizados, a GLC submeterá a proposta de alteração à opinião da CJ antes da sua utilização nas Licitações.

**§ 2º** Os Pareceres da CJ, mesmo quando obrigatórios, não serão vinculantes ao DUR e à Autoridade Competente. O DUR e a Autoridade Competente dispõem de ampla discricionariedade quanto ao prosseguimento do processo de contratação.

**Art.13** A aprovação pela Autoridade Competente será expressamente motivada à luz dos interesses da PPSA, da conveniência e oportunidade, e observará o disposto nos procedimentos internos e os seguintes Níveis de Competência:

**I - Contratação com Dispensa por Valor:** Unidade Requisitante - UR em conjunto com o DAFC

**II - Contratação Direta,** exceto Contratação com Dispensa por Valor e Contratação por Pronto Pagamento:

**a)** até R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais): DUR, em conjunto com outro diretor da PPSA;

**b)** de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) até R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais): DE;

**c)** acima de R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais): CA.

**III - Contratação Padrão:**

**a)** até R\$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais): DP, em conjunto com outro diretor da PPSA;

**b)** de R\$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais) até R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais): DE;

**c)** acima de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais): CA.

**§ 1º** A Autoridade Competente, conforme os Níveis de Competência acima, também autorizará as subseqüentes adjudicações do objeto, homologação do procedimento licitatório e celebração dos respectivos instrumentos contratuais, exceto na hipótese da alínea "d" do inciso III quando o resultado da licitação for inferior ao limite da autorização inicial cuja competência passa a ser da DE.

**§ 2º** As contratações para treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos e serviços de tecnologia de informação, de quaisquer valores, deverão ter anuência dessas áreas específicas e serão aprovadas conforme Níveis de Competência definidos nos incisos I, II e III do *caput*.

**§ 3º** O instrumento contratual, em todas as modalidades de contratação, exceto na hipótese de contratação direta por dispensa de valor, será assinado pelo DP, em conjunto com o DUR ou por empregado com delegação específica para este fim.

**§ 4º** O titular da GLC é competente para assinar a Autorização de Serviço (AS) decorrente da Contratação com Dispensa por Valor.

### **CAPÍTULO III**

#### **DIVULGAÇÃO E TRANSPARÊNCIA**

**Art. 14** O aviso de Licitação será publicado no DOU e disponibilizado no sítio eletrônico da PPSA, sem embargo de outros meios de divulgação previstos na legislação vigente.

**Art. 15** Deverão ser observados os seguintes prazos mínimos para apresentação de propostas ou lances, contados a partir da divulgação do Edital:

**I** - para Aquisição de bens:

- a)** 5 (cinco) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto, exceto na modalidade pregão;
- b)** 8 (oito) dias úteis, na modalidade pregão;
- c)** 10 (dez) dias úteis, nas demais hipóteses;

**II** - para contratação de Obras e serviços em geral, inclusive serviços de engenharia

- a)** 10 (dez) dias úteis, na modalidade pregão;
- b)** 15 (quinze) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto, exceto na modalidade pregão;
- c)** 30 (trinta) dias úteis, nas demais hipóteses;

**III** - no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias úteis para Licitação em que se adote como critério de julgamento a melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preço, bem como para Licitação em que haja Contratação Semi-Integrada ou Integrada.

**§ 1º** A partir da publicação do aviso de Licitação iniciar-se-á o prazo para que os interessados possam, eventualmente, apresentar questionamentos e/ou impugnações ao Edital.

**§ 2º** O Edital estabelecerá os requisitos, o prazo e a forma de apresentação de questionamentos ou impugnações às suas disposições.

**Art. 16** As informações referentes às fases da Contratação Padrão e demais contratações não precedidas de Licitação deverão constar de bancos de dados eletrônicos atualizados e com acesso disponível aos órgãos de controle externo e interno da União.

**Art. 17** Com exceção das hipóteses legais de preservação do sigilo de informações, atendidos os requisitos aplicáveis, serão divulgados no sítio oficial da PPSA todos os Contratos, disciplinados por este RILC, bem como informação completa, atualizada mensalmente, sobre a sua execução financeira, admitindo-se retardo de até dois meses para a divulgação das informações.

**Art. 18** Os procedimentos de contratação da PPSA não dependem de prévia realização de audiência pública, cabendo ao DUR decidir por sua realização, quando entender necessário aprimorar as especificações técnicas da Licitação e ampliar o universo de potenciais interessados.

**TÍTULO III**  
**MODALIDADES DE LICITAÇÃO**  
**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES COMUNS**

**Art. 19** As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

**§ 1º** Com exceção da hipótese de inversão das fases de que trata o § 2º do art.20, o procedimento licitatório terá fase recursal única.

**§ 2º** A contratação de serviços de publicidade por intermédio de agências de propaganda deve observar as disposições da Lei nº 12.232/2010, consideradas não conflitantes com as disposições da Lei nº 13.303/2016, e observará os limites definidos no art. 93 da Lei 13.303/2016.

**§ 3º** Os atos e procedimentos decorrentes das fases serão efetivados preferencialmente por meio eletrônico.

**Art. 20** A Contratação Padrão deve observar o seguinte procedimento geral:

- a)** preparação;
- b)** publicação do Edital;
- c)** eventual pedido de esclarecimento ou impugnação ao Edital;
- d)** resposta motivada sobre o eventual pedido de esclarecimento ou impugnação ao Edital;
- e)** abertura da sessão pública, eletrônica ou presencial, e avaliação das condições de participação;
- f)** apresentação de lances ou propostas; conforme modo de disputa adotado;
- g)** julgamento;
- h)** verificação de efetividade dos lances ou propostas;
- i)** negociação;
- j)** habilitação;
- k)** declaração de vencedor;
- l)** interposição de recurso e apresentação de contrarrazões;
- m)** resposta motivada sobre o eventual recurso;
- n)** adjudicação; e
- o)** homologação.

**§ 1º** Somente o Licitante autor da melhor proposta, que passe pelas fases de verificação e negociação, é quem deve apresentar os documentos de habilitação.

**§ 2º** A habilitação pode anteceder a apresentação de lances ou propostas, hipótese em que ocorre a inversão das fases, que deve ser prevista no Edital, de forma excepcional e justificada pela Autoridade Competente em razão da complexidade técnica do seu objeto e das exigências de qualificação técnica, econômica e financeira.

**§ 3º** A qualquer tempo e em qualquer modalidade de Licitação, caberá procedimento de diligência destinado a avaliar a exequibilidade da proposta, esclarecer ou complementar a instrução do processo, podendo ser instaurado por iniciativa da Comissão de Licitação ou do Pregoeiro, conforme aplicável, a quem caberá descrever a forma pela qual serão realizadas as diligências.

**I** - a diligência poderá ser realizada *in loco*, por carta ou e-mail, por contato telefônico, através de consultas à Internet ou ao mercado específico, bem como através de qualquer outro meio idôneo apto a esclarecer a dúvida suscitada.

**II** - o registro das diligências realizadas *in loco* deverá conter, minimamente, o local, a data e o horário da visita, o nome e a função da(s) pessoa(s) responsável(is) pelo local vistoriado, bem como todas as informações colhidas.

**III** - a carta ou e-mail enviado e o documento recebido em resposta deverão ser anexados às pastas do procedimento licitatório.

**IV** - o registro das diligências realizadas por contato telefônico deverá conter a indicação da data e horário da ligação, do número de telefone contatado, do nome e função da pessoa contatada, bem como de todas as informações relativas ao objeto da diligência.

**§ 4º** As consultas realizadas pela Internet e as consultas ao mercado específico, em sede de diligência, deverão ser anexadas às pastas da Licitação.

**Art. 21** O DAFC é responsável pela designação formal da Comissão de Licitação, assim como do Pregoeiro e da Equipe de Apoio. O DUR poderá indicar membros para a Comissão de Licitação e para a Equipe de Apoio.

## **CAPÍTULO II**

### **LICITAÇÕES INTERNACIONAIS**

**Art. 22** As licitações internacionais observarão o mesmo procedimento previsto para a Contratação Padrão da PPSA e qualquer pessoa jurídica nacional ou estrangeira poderá participar da Licitação, observando-se, de forma complementar, o disposto nos parágrafos seguintes.

**§ 1º** A restrição à participação de empresa estrangeira em qualquer Licitação será excepcional e deverá ser devidamente motivada durante a fase de planejamento.

**§ 2º** Quando for permitido ao Licitante estrangeiro cotar preço em moeda estrangeira, o Licitante brasileiro igualmente poderá fazê-lo.

**§ 3º** O pagamento feito ao Licitante brasileiro eventualmente contratado em virtude de Licitação nas condições de que trata o § 2º deste artigo será efetuado em moeda corrente nacional.

**§ 4º** As garantias de pagamento ao Licitante brasileiro serão equivalentes às aquelas oferecidas ao Licitante estrangeiro.

**§ 5º** Os gravames incidentes sobre os preços constarão do edital e serão definidos a partir de estimativas ou médias dos tributos.

**§ 6º** As propostas de todos os licitantes estarão sujeitas às mesmas regras e condições, na forma estabelecida no edital.

**§ 7º** Os Editais das Licitações Internacionais serão obrigatoriamente elaborados em língua portuguesa, facultando-se a elaboração de Editais bilíngues, em português e inglês, consoante critérios de conveniência e oportunidade.

**§ 8º** Os documentos em língua estrangeira utilizados pelos Licitantes deverão seguir as regras constantes da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, promulgada pelo Decreto nº 8.660/2015.

**§ 9º** Para documentos originários de países não signatários ou não aderentes da convenção referida no §7º acima, sua autenticidade será atestada pelo consulado, ou outras entidades de representação oficial, dos países de origem.

**§ 10** Todos os documentos em língua estrangeira deverão ser traduzidos ao português por tradutor juramentado.

**§ 11** Os Editais disporão sobre as formas de atendimento, pelas empresas estrangeiras, das exigências de habilitação mediante documentos equivalentes.

### **CAPÍTULO III**

#### **PREGÃO**

**Art. 23** O Pregão é a modalidade de Licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo julgamento das propostas poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto, conforme critérios objetivos fixados no Edital.

**§ 1º** Na Licitação promovida na modalidade Pregão Eletrônico, caberá ao Pregoeiro conduzir a sessão pública por meio do sistema do Portal de Compras do Governo Federal ou outro sistema que lhe venha a substituir.

**§ 2º** Nas Licitações promovidas sob a modalidade Pregão Presencial, caberá ao Pregoeiro conduzir a sessão pública, registrando todos os atos em ata assinada pelos membros da Equipe de Apoio, pelo(s) representante(s) do(s) Licitante(s) presente(s), bem como pelo próprio Pregoeiro.

**§ 3º** No caso de utilização da modalidade Pregão, as normas da Lei nº 14.133/2021, ou de lei superveniente que vier a substituí-la, aplicam-se para a etapa externa da licitação, a partir da sua sessão pública de abertura até os atos de adjudicação e homologação.

**Art. 24** Na data designada para a abertura da sessão pública, o Pregoeiro, juntamente com a Equipe de Apoio, realizará o credenciamento dos participantes, receberá os respectivos envelopes de proposta e de habilitação e analisará as propostas, na hipótese de Pregão Presencial, ou analisará as propostas enviadas por meio do sistema eletrônico, na hipótese de Pregão Eletrônico.

**Parágrafo Único** - Na análise da proposta, o Pregoeiro poderá remediar vícios sanáveis, desclassificando, motivadamente, aquelas em desconformidade com os requisitos e especificações previstos no Edital.

**Art. 25** Ultrapassada a análise preliminar das propostas, será iniciada a fase de lances, pela qual os Licitantes competem entre si, ofertando lances, segundo as regras do Edital.

**Art. 26** Encerrada a fase competitiva, ordenados os lances e realizados eventuais desempates e preferências previstos na legislação, o Pregoeiro convocará o Licitante ofertante do melhor lance a apresentar proposta adequada ao último lance por ele ofertado, observadas as regras do Edital.

**Art. 27** Caberá ao Pregoeiro decidir sobre a aceitação da proposta, contando com a ajuda da Equipe de Apoio, segundo os critérios de julgamento fixados no instrumento convocatório.

**§ 1º** Rejeitada a proposta, o Pregoeiro tomará as providências necessárias à retomada da sessão, providenciando a desclassificação do Licitante e a convocação dos próximos colocados, sucessivamente, na ordem de classificação, para que apresente sua proposta adequada ao último lance ofertado, observadas as regras do Edital.

**§ 2º** Confirmada a efetividade do lance ou proposta que obteve a primeira colocação na etapa de julgamento, ou que passe a ocupar essa posição em decorrência do disposto no §1º, o Pregoeiro negociará condições mais vantajosas para a PPSA com o proponente classificado em primeiro lugar.

**§ 3º** Nas licitações em que for exigida amostra ou a realização de testes como condição de aceitação da proposta, a sessão pública será suspensa para que o Licitante ofertante do melhor lance cumpra as exigências do Edital.

**§ 4º** Os procedimentos de apresentação de amostra ou de realização de testes serão regulados no Termo de Referência anexo ao Edital.

**§ 5º** Após a análise, a área técnica responsável emitirá manifestação fundamentada, por escrito, sobre a aceitação ou rejeição da amostra ou dos testes, observados os critérios fixados no instrumento convocatório.

**§ 6º** A negociação referida no §2º desse artigo poderá ser feita com os demais Licitantes, segundo a ordem inicialmente estabelecida, quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, permanecer acima do orçamento estimado.

**§ 7º** Se depois de adotada a providência referida no §1º deste artigo não for obtido valor igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, será revogada a licitação.

**§ 8º** Aceita a proposta, o Pregoeiro procederá à fase de habilitação do Licitante melhor classificado.

## **CAPÍTULO IV**

### **MODOS DE DISPUTA ABERTO, FECHADO E MISTO**

**Art. 28** As Licitações não processadas sob a modalidade Pregão poderão ser realizadas pelos modos de disputa aberto, fechado ou misto, admitindo-se os seguintes critérios de julgamento a serem expressamente regulados no Edital:

- I** - menor preço
- II** - maior desconto;
- III** – melhor combinação de técnica e preço;
- IV** - melhor técnica;
- V** - melhor conteúdo artístico;
- VI** - maior oferta de preço;
- VII** - maior retorno econômico; ou
- VIII** - melhor destinação de bens alienados.

**Art. 29** Nas Licitações realizadas pelos modos de disputa aberto, fechado ou misto, será designada sessão pública para entrega dos envelopes ou apresentação das propostas ou oferta de lances, cabendo à Comissão de Licitação efetuar previamente o credenciamento dos participantes.

**§ 1º** Caberá à Comissão de Licitação conduzir as sessões públicas, registrando todos os atos em ata assinada por seus membros e pelo(s) representante(s) do(s) Licitante(s) presentes.

**§ 2º** A critério da Comissão de Licitação, as deliberações poderão ser realizadas em reunião interna.

**Art. 30** No modo de disputa aberto, os Licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme critério de julgamento definido no Edital.

**§ 1º** O processamento da Licitação pelo modo de disputa aberto seguirá, no que couber, as regras aplicáveis ao Pregão Eletrônico, admitindo-se a apresentação da proposta ou lance inicial em viva-voz ou outras formas de registro aberto, conforme dispuser o Edital.

**§ 2º** O modo de disputa aberto aplica-se aos leilões promovidos pela PPSA para a venda de bens móveis ou de imóveis pertencentes ao seu patrimônio.

**§ 3º** Serão aceitos lances intermediários, assim compreendidos os lances:

**I** - iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta;

**II** - iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.

**Art. 31** No modo de disputa fechado as propostas serão apresentadas pelos Licitantes em envelopes lacrados e identificados na forma estabelecida no Edital, mantidos pela Comissão de Licitação em sigilo e indevassados até a data e hora designadas para a abertura em sessão pública.

**§ 1º** Não há fase de lances no modo de disputa fechado.

**§ 2º** Recebida a documentação, a Comissão de Licitação analisará as propostas dos Licitantes e as ordenará, após classificação, em ordem crescente dos valores ofertados.

**Art. 32** No modo de disputa misto, as propostas apresentadas pelos Licitantes serão abertas em data e hora designadas para a abertura em sessão pública, sendo que, sucessivamente, na mesma sessão pública ou em subsequente a designar, abrir-se-á aos Licitantes melhor classificados a participação em fase de lances.

**§ 1º** As Licitações processadas pelo modo de disputa misto serão disciplinadas pelas regras do modo de disputa fechado até a classificação das propostas, passando-se às regras do modo de disputa aberto, na fase de lances.

**§ 2º** Somente poderão participar da fase de lances o Licitante ofertante da melhor proposta e os Licitantes ofertantes das propostas seguintes até o limite de 10% (dez por cento) superiores à primeira, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

**§ 3º** Quando, pela aplicação da regra prevista no parágrafo anterior, não se puder obter 3 (três) propostas classificadas e válidas, serão convocados a participar da fase de lances (i) o Licitante ofertante da melhor proposta, (ii) eventual Licitante enquadrado no intervalo de 10% (dez por cento) mencionado no parágrafo anterior e (iii) os 3 (três) Licitantes subsequentes que tiverem ofertado propostas válidas e aceitas.

**Art. 33** Competirá à Comissão de Licitação analisar a efetividade da proposta do Licitante ofertante da melhor proposta ou lance, observados os requisitos previstos no Edital.

**§ 1º** Serão consideradas não efetivas, devendo ser desclassificadas, as propostas que:

**I** - contenham vícios insanáveis;

**II** - descumpram especificações técnicas constantes do Edital;

**III** - apresentem preços manifestamente inexequíveis;

**IV** - se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação;

**V** - não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela PPSA;

**VI** - apresentem desconformidade com outras exigências do Edital, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os Licitantes.

**§ 2º** Os fundamentos do julgamento da proposta constarão da ata da sessão pública.

**§ 3º** O Edital poderá prever outros critérios para análise da efetividade das propostas.

**§ 4º** O Edital estabelecerá as condições de negociação com o Licitante autor da proposta melhor classificada, após a confirmação de sua efetividade.

**Art. 34** Rejeitada a proposta, a Comissão de Licitação desclassificará o Licitante e iniciará a análise da proposta do próximo colocado, na ordem de classificação, observadas as regras do Edital.

**Art. 35** Quando o critério de julgamento adotado demandar a combinação de fatores técnicos e financeiros, a Comissão de Licitação deverá pontuar as propostas, efetuar a ponderação, e ordenar os Licitantes, para que se possa iniciar a análise da documentação de habilitação, do melhor colocado ou de todos os Licitantes, a seu critério.

**Parágrafo Único** – Na regra para o cálculo da pontuação do Licitante, a constar do Edital, os fatores técnicos poderão alcançar até 70% (setenta por cento) da nota final dos proponentes.

## **CAPÍTULO V**

### **HABILITAÇÃO**

**Art. 36** Aceita a proposta, exceto na hipótese de inversão de fases, a Comissão de Licitação ou o Pregoeiro, conforme o caso, iniciará a análise da documentação de habilitação apresentada pelo licitante classificado em primeiro lugar, segundo os critérios fixados no Edital.

**§ 1º** A documentação de qualificação técnica será analisada pelo Pregoeiro, auxiliado pela Equipe de Apoio, ou pela Comissão de Licitação, segundo os critérios de julgamento fixados no Edital. Os fundamentos do julgamento da documentação de qualificação técnica constarão da ata da sessão pública.

**§ 2º** Rejeitada a documentação de habilitação, o Pregoeiro ou a Comissão de Licitação, conforme o caso, inabilitará o Licitante e iniciará a análise da proposta do próximo colocado, na ordem de classificação, observadas as regras do Edital.

**§ 3º** No caso de Pregão Eletrônico, os documentos de habilitação serão encaminhados por meio eletrônico, no prazo fixado pelo Pregoeiro, após a aceitação da proposta do Licitante classificado em primeiro lugar.

**§ 4º** Nas licitações internacionais, a habilitação de empresas estrangeiras observará o disposto no art. 22 deste RILC.

**Art. 37** Exceto nas Licitações processadas sob a modalidade Pregão Eletrônico, os documentos de habilitação serão apresentados, na data da sessão pública, em invólucro lacrado e identificado, conforme fixado no Edital.

**Parágrafo Único** - Os documentos necessários à habilitação poderão ser utilizados:

**I** - no original;

**II** - por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração Pública;

**III** - cópias não autenticadas, desde que sejam exibidos os originais para conferência pela Comissão de Licitação, Pregoeiro e/ou Equipe de Apoio; ou

**IV** - publicação em órgão da imprensa oficial.

**Art. 38** A habilitação dos Licitantes será apreciada a partir dos seguintes parâmetros:

**I** - habilitação jurídica;

**II** - regularidade fiscal e trabalhista;

**III** - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

**IV** - capacidade econômica e financeira; e

**V** - comprovante de recolhimento da quantia fixada a título de adiantamento, tratando-se de Licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço;

**§ 1º** Quando o critério de julgamento utilizado for a maior oferta de preço, os requisitos de qualificação técnica e de capacidade econômica e financeira poderão ser dispensados.

**§ 2º** Na hipótese de Licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço, reverterá a favor da PPSA o valor de quantia eventualmente exigida no Edital a título de adiantamento, caso o Licitante vencedor não efetue o restante do pagamento devido no prazo para tanto estipulado.

**Art. 39 Habilitação jurídica** - a documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

**I** - cédula de identidade;

**II** - registro comercial, no caso de empresa individual;

**III** - ato constitutivo, estatuto ou Contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

**IV** - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício.

**Art. 40 Habilitação fiscal e trabalhista** - a documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

**I** - prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

**II** - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, ou outra equivalente, na forma da lei;

**III** - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei; e

**IV** - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa.

**Art. 41 Habilitação técnica** - a documentação relativa à qualificação técnica consistirá em:

**I** - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando aplicável;

**II** - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da Licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da Licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

**III** - certificados, autorizações ou documentos equivalentes exigidos por legislação especial como condição para o desempenho de atividades abrangidas no objeto da licitação, quando aplicável.

**§ 1º** A comprovação de aptidão referida no inciso II do *caput* deste artigo, no caso das Licitações pertinentes a Obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

**§ 2º** É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas neste RILC, que inibam a participação na Licitação.

**§ 3º** Os profissionais indicados pelo Licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o § 1º deste artigo deverão participar da execução da Obra ou serviço objeto da Licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovado pela PPSA.

**§ 4º** Nas licitações na modalidade Pregão, a PPSA poderá utilizar os procedimentos previstos no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, no que couber, os quais deverão constar do Edital.

**§ 5º** O Pregoeiro ou a Comissão de licitação, quando for o caso, poderá exigir, em diligência, que os atestados de capacidade técnica profissional e operacional sejam acompanhados de documentos que corroborem o seu teor, como cópias de contratos, medições, notas fiscais, registros em órgãos oficiais ou outros documentos idôneos.

**Art. 42 Habilitação econômica e financeira:** a habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do Licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no Edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

**I** - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da Lei;

**II** - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do Licitante.

**§ 1º** A PPSA poderá exigir declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

**§ 2º** Para o atendimento do disposto no *caput* deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

**§ 3º** A PPSA poderá exigir a relação dos compromissos assumidos pelo Licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

**§ 4º** É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da Licitação.

**§ 5º** O Licitante constituído no exercício em que se realiza a Licitação deve apresentar balanço de abertura ou documento equivalente, devidamente assinado por contador e arquivado no órgão competente.

**Art. 43 Consórcios** - Quando permitida na Licitação a participação de empresas em Consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

**I** - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de Consórcio, subscrito pelos consorciados;

**II** - indicação da empresa Líder do Consórcio;

**III** - apresentação dos documentos exigidos nos artigos 38 a 42 deste RILC por parte de cada consorciado, admitindo-se:

**a)** para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado; e

**b)** para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a PPSA estabelecer, para o Consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para Licitante individual, inexigível este acréscimo para os Consórcios compostos, em sua totalidade, por MEPP.

**IV** - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma Licitação, através de mais de um Consórcio ou isoladamente; e

**V** - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em Consórcio, tanto na fase de Licitação quanto na de execução do Contrato.

**§ 1º** No Consórcio entre empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II deste artigo.

**§ 2º** O Licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do Contrato, a constituição e o registro do Consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

## **CAPÍTULO VI**

### **FASE RECURSAL NA LICITAÇÃO**

**Art. 44** Aceita a documentação de habilitação, exceto no caso de inversão de fases, o Licitante habilitado será declarado vencedor, sendo encerrada a sessão pública pela Comissão de Licitação ou pelo Pregoeiro, conforme o caso, abrindo-se prazo para a interposição de recurso, ficando os demais Licitantes, desde então, intimados para, querendo, apresentarem as contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo para a apresentação das razões recursais.

**§ 1º** Na modalidade Pregão Eletrônico, após a declaração do Licitante vencedor e antes da abertura do prazo para a interposição de recurso, qualquer Licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo para apresentar as razões de recurso.

**§ 2º** A falta de manifestação imediata e motivada do Licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do § 1º, implicará a preclusão desse direito, ficando o Autoridade Competente autorizado a adjudicar o objeto ao Licitante declarado vencedor.

**§ 3º** Contado da data de intimação ou de lavratura da ata, o prazo para interposição das razões e contrarrazões de recurso não será inferior a:

**I** – 3 (três) dias úteis, no caso de Pregão;

**II** - 5 (cinco) dias úteis, em qualquer outra modalidade de Licitação.

**§ 4º** O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso, conforme o caso.

**§ 5º** Quando não houver inversão de fases, os recursos concentrarão, além dos atos praticados na fase de habilitação, aqueles praticados em decorrência do julgamento e da verificação de efetividade dos lances ou propostas.

**§ 6º** As razões e as contrarrazões recursais eventualmente recebidas serão encaminhadas às áreas técnicas responsáveis e à CJ, quando necessário, para que possam analisá-las, emitindo a respectiva manifestação que suportará a decisão da Comissão de Licitação ou do Pregoeiro.

**§ 7º** A Comissão de Licitação ou o Pregoeiro terão até 3 (três) dias úteis, contados do recebimento das razões e contrarrazões de recurso, para proferir sua decisão.

**§ 8º** Nos casos em que a Comissão de Licitação ou o Pregoeiro mantiver a sua decisão, o Recurso será submetido à Autoridade Competente para proferir a decisão em até 10 (dez) dias úteis.

**§ 9º** O acolhimento de recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

**§ 10** O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

## **CAPÍTULO VII**

### **DA ADJUDICAÇÃO E DA HOMOLOGAÇÃO**

**Art. 45** Findo o prazo, e não tendo sido recebido recurso, a Autoridade Competente, auxiliada pela GLC, tomará as providências necessárias à adjudicação do objeto e à homologação do certame.

**Art. 46** A Autoridade Competente poderá:

**I** - determinar o retorno dos autos para saneamento de vícios supríveis;

**II** - anular o procedimento, no todo ou em parte, por ilegalidade, de ofício ou por provocações de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado;

**III** - revogar o procedimento por motivo de interesse público decorrente de fato superveniente que constitua óbice manifesto incontornável; ou

**IV** - homologar o procedimento e autorizar a celebração do Contrato.

**§ 1º** A anulação da Licitação por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, exceto na hipótese prevista no § 3º deste artigo.

**§ 2º** A nulidade da Licitação induz à do Contrato.

**§ 3º** Em caso de nulidade do Contrato após a sua celebração e início da execução, o contratado será indenizado pelo valor de mercado dos serviços ou bens prestados ou entregues à PPSA, deduzidos eventuais Multas ou valores devidos pelo contratado.

**§ 4º** O contratado de boa-fé será também indenizado pelos custos razoáveis e comprovados de mobilização e desmobilização, quando não recuperáveis de outro modo ou passíveis de mitigação.

**§ 5º** Depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, a revogação ou anulação da Licitação somente será efetivada depois de assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, concedendo-se aos Licitantes que manifestem interesse em contestar o respectivo ato o prazo de 5 (cinco) dias úteis.

**§ 6º** O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo aplicam-se, no que couber, aos atos por meio dos quais se determine a celebração de contratação sem a realização de prévia Licitação.

**§ 7º** Além das hipóteses previstas nos incisos II e III deste artigo, a Autoridade Competente poderá revogar a Licitação ou anulá-la, assim como o respectivo Contrato, quando o objeto contratado já tiver sido substancialmente concluído ou quando verificada a decadência do direito à referida anulação.

**§ 8º** A homologação do resultado implica a constituição de direito relativo à celebração do Contrato em favor do Licitante vencedor.

**Art. 47** A PPSA convocará o Licitante vencedor ou o destinatário da contratação sem a realização de prévia Licitação para assinar o Contrato, observados o prazo e as condições estabelecidos no documento convocatório, sob pena de decadência do direito à contratação.

**§ 1º** O prazo de convocação poderá ser prorrogado nas condições previstas no Edital.

**§ 2º** É facultado à PPSA, quando o convocado não assinar o termo de Contrato no prazo e nas condições estabelecidos:

**I** - convocar os Licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo nas condições das respectivas propostas;

**II** - revogar a Licitação.

**§ 3º** A PPSA não poderá celebrar o Contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos à Licitação

## TÍTULO IV

### CONTRATAÇÃO DE SOLUÇÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

**Art. 48** As contratações de solução de Tecnologia da Informação ("TI"), precedidas ou não de licitação, devem:

**I** – ser precedidas, sempre que possível, observado o Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação (PDTIC), que envolverá as áreas responsáveis pelos diversos processos organizacionais da PPSA e a área de TIC, garantindo que as contratações estejam alinhadas com as diretrizes, metas e objetivos estabelecidos no PDTIC;

**II** – observar as boas práticas de contratação e gestão contratual usualmente reconhecidas nesta área, especialmente as divulgadas pelo Tribunal de Contas da União e pelos órgãos centrais relacionados à matéria do Poder Executivo Federal, compatibilizando-as à natureza, estrutura e atividades da PPSA quando não vinculantes; e

**III** – conter manifestação da Gerência de Tecnologia de Informação, quando esta não for a área requisitante da contratação, sobre os aspectos técnicos da contratação de soluções de TI;

**Art. 49** O Estudo Técnico Preliminar para a contratação de solução de Tecnologia da Informação ("TI") deverá conter o seguinte:

**I** – caracterização da necessidade, contemplando:

**a)** a análise da viabilidade da demanda;

**b)** a avaliação técnica das soluções disponíveis no mercado;

**c)** a justificativa da solução com a indicação da sua viabilidade econômico-financeira e avaliação de condições de competitividade;

**d)** a sua aderência ao Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicações (PDTI) e ao Plano de Contratação Anual da PPSA;

**e)** a especificação dos requisitos funcionais e não funcionais da solução;

**f)** a necessidade de treinamentos;

**g)** os requisitos para a implementação da solução;

**h)** a avaliação de necessidade de adequação do ambiente da PPSA;

**i)** a indicação de eventual necessidade de contratações correlatas ou interdependentes; e

**j)** a definição dos resultados esperados pela PPSA.

**II** – Estratégia da Contratação, com a definição das responsabilidades da contratada, indicação de termos contratuais, prazos, métrica para a medição dos trabalhos e remuneração da contratada, definição de níveis de serviço, e condições especiais de execução do contrato.

**Art. 50** O Termo de Referência deverá indicar e justificar a métrica para a unidade de medida a ser adotada para a contratação, devendo-se, sempre que possível, utilizar critérios vinculados a resultados ou produtos aferíveis pela PPSA.

**§ 1º** O Termo de Referência deverá ser acompanhado de matriz de risco.

**§ 2º** O procedimento dessa seção deverá ser observado também nas contratações diretas.

**TÍTULO V**  
**DA CONTRATAÇÃO DIRETA**  
**CAPÍTULO I**  
**MODALIDADES**

**Art. 51** Poderão ser realizadas contratações sem prévia licitação nos seguintes casos:

- I** – Inaplicabilidade de Licitação, prevista no art. 28, §3º da Lei 13.303/16;
- II** – Dispensa de Licitação, nas hipóteses descritas no art. 29 da Lei 13.303/16;
- III** – Inexigibilidade de Licitação, nos casos de inviabilidade de competição, na forma do art. 30 da Lei 13.303/16;

**§ 1º** As disposições deste Capítulo não se aplicam às hipóteses de que tratam o inciso I deste Artigo.

**§ 2º** São dispensadas da observância dos procedimentos licitatórios, na forma do art. 28, §3º, I, da Lei 13.303/16, as atividades relacionadas à comercialização de produtos decorrentes da exploração e produção de hidrocarbonetos, gás natural e seus derivados, de produtos de indústrias químicas, para importação, exportação e troca desses produtos, seu transporte, beneficiamento e armazenamento.

**Art. 52.** Verificada a necessidade de contratação e estando consubstanciada hipótese permissiva de Contratação Direta, devem ser identificadas as condições do contrato a ser negociado, as premissas comerciais e demais elementos inerentes à negociação.

**Parágrafo único.** Previamente à negociação visando Contratação Direta, a Unidade Requisitante responsável pela contratação deve diligenciar quanto à pertinência do objeto a ser contratado em relação ao contrato ou Estatuto Social da empresa com a qual se pretende negociar.

**Art. 53** A partir dessa análise prévia, podem ser realizadas as negociações pertinentes, considerando-se as estimativas da PPSA, as condições de mercado e as praxes comerciais.

**Art. 54** Excetuada a hipótese enquadrada como pronto pagamento, os demais casos de inexigibilidade, bem como as hipóteses de inaplicabilidade de licitação devem ser celebrados por escrito, além do devido registro dos seguintes elementos:

**I** – Caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

**II** – Razão de escolha do fornecedor ou do executante;

**III** – Justificativa do preço.

**Art. 55** Para fins da contratação por inexigibilidade de licitação, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do Contrato.

**Parágrafo único** - Os serviços profissionais de advogado e de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos do caput deste artigo.

## **CAPÍTULO II**

### **PROCEDIMENTO GERAL DA CONTRATAÇÃO DIRETA**

**Art. 56** As contratações com base nas hipóteses previstas nos art. 29 e 30 da Lei nº 13.303/2016 devem observar o seguinte procedimento:

**a)** a UR deve elaborar o ETP conforme disciplinado em procedimento interno da PPSA, com o objetivo de avaliar as alternativas internas para atendimento da demanda, avaliando os riscos de cada uma delas; estudar as soluções existentes no mercado (inclusive com consultas a outros entes públicos), avaliando os riscos de cada uma delas; e escolher justificadamente, entre as soluções existentes, aquela que apresente melhor adequação técnica e o melhor preço obtido por meio de pesquisa de preços, caracterizando a solução mais vantajosa para a PPSA, exceto nas hipóteses previstas nos incisos III e IV do art. 29 da Lei nº 13.303/ 2016, sendo sua elaboração facultada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, VI e XV do art. 29 da Lei nº 13.303/2016.

**b)** a UR deve elaborar TR, disciplinado em procedimento interno da PPSA, descrevendo o objeto e suas características técnicas, orçamento, eventuais exigências técnicas que devem ser cumpridas pelo contratado, os critérios para a escolha do contratado, as condições de execução da contratação, destacando-se prazos de execução e recebimento, com as justificativas sobre o cabimento da contratação direta e demais motivações que forem consideradas exigíveis;

**c)** no caso de Obras e serviços de engenharia, a UR deve apresentar Projeto Básico, ou Projeto Executivo, conforme o caso, devidamente aprovado e assinado, dispensando-se o TR;

**d)** a UR, com apoio da GLC, deve promover cotação de preços, preferencialmente por meio eletrônico, nas hipóteses previstas no art. 29 da Lei 13.303/2016;

**e)** a solicitação de cotação deverá ser enviada a agentes econômicos atuantes no mercado, compatível com o objeto da contratação, diligenciando-se para que, no mínimo, sejam obtidas 3 (três) propostas, salvo situações excepcionais, devidamente justificadas;

**f)** a solicitação de cotação deve ser acompanhada do TR ou do Projeto Básico ou do Projeto Executivo, conforme o caso, e indicar o prazo para a apresentação de proposta;

**g)** a UR deve selecionar o agente econômico de acordo com os critérios definidos no TR, cabendo-lhe, conforme o caso, negociar condições mais vantajosas e exigir documentos de qualificação técnica e econômico-financeira;

**h)** a seleção de agente econômico cuja proposta não é a de menor preço deve ser justificada pelo gerente da UR;

**i)** a UR, com apoio da GLC, deve demonstrar a exequibilidade do preço a contratar mediante documentos hábeis, conforme previsto em normativo interno da PPSA;

**j)** a GLC deve avaliar se o procedimento realizado pela UR apresenta as informações necessárias e, se não for o caso, diligenciar junto à UR ou devolver-lhe o processo para que seja complementado;

**k)** a contratação direta deve ser submetida à CJ, exceto nos casos enquadrados nas hipóteses dos incisos I e II do art. 29 da Lei nº 13.303/2016;

**l)** o extrato do Contrato deve ser publicado no sítio eletrônico da PPSA, no prazo de até 20 (vinte) dias da data de assinatura do Contrato, contendo o nome e o CNPJ do contratado, o objeto, o prazo e o valor do contrato;

**m)** a comprovação da disponibilidade orçamentária para cobertura das despesas estimadas com a contratação deverá ser informada pela Gerência de Controle e Finanças (GCF) e anexada ao processo;

**n)** para fins de enquadramento nos incisos I e II do art. 29 da Lei nº 13.303/2016, os valores ali previstos serão, respectivamente: (i) R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) para aquisição de bens e prestação de serviços em geral; e (ii) R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) para Obras e serviços de engenharia;

**o)** os valores referidos na alínea "n" anterior serão atualizados periodicamente pela variação do IPCA acumulado no período a partir da aprovação deste RILC, mediante ato do Conselho de Administração publicado no sítio eletrônico da PPSA.

**§ 1º** Considera-se justificada a obtenção de menos de 3 (três) propostas, na forma da alínea "d" do *caput*, com a comprovação do envio do pedido de cotação a 3 (três) agentes econômicos que atuem no mesmo segmento do objeto da contratação ou nos casos de restrições de mercado, devidamente justificado.

**§ 2º** A seleção de agente econômico cuja proposta não é a de menor preço, à exceção dos casos de inviabilidade de competição tratados no art. 30 da Lei nº 13.303/2016, pode ser justificada em razão de critérios previamente definidos no pedido de cotação, com observância ao princípio da proporcionalidade, abrangendo aspectos qualitativos do objeto, prazo, experiência, metodologia de execução, condições de pagamento, questões de sustentabilidade e custos indiretos.

**§ 3º** Nos casos de contratação direta que se enquadram no art. 30 da Lei nº 13.303/2016, diante da inviabilidade de competição, a justificativa de preços pode ser realizada por meio da comprovação prévia pela futura contratada de que a proposta apresentada está em conformidade com os preços praticados por ela em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes (públicos ou privados) no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela PPSA, ou por outro meio idôneo.

**Art. 57** Na hipótese do inciso I do art. 30 da Lei nº 13.303/2016, a exclusividade deve ser aferida por meio de pesquisa de mercado, devendo-se juntar aos autos do processo administrativo, no que couber:

**a)** declarações ou documentos equivalentes emitidos, preferencialmente, por entidades sindicais, associações ou pelo próprio fabricante, no máximo, há 180 (cento e oitenta) dias, que indiquem que o objeto pretendido é comercializado ou fabricado por determinado agente econômico de modo exclusivo;

**b)** outros contratos ou extratos de contratos firmados pelo agente econômico, com o mesmo objeto pretendido pela PPSA, com fundamento no inciso I do art. 30 da Lei nº 13.303/2016.

**Art. 58** Haverá contratação, sem realização de prévia Licitação, de instituições de ensino, professores, conferencistas ou instrutores de notória especialidade para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de profissionais para participação de cursos abertos a terceiros ou treinamentos ministrados por profissionais de notória especialidade, conforme previsto no art. 30, inciso II, alínea "f", da Lei nº 13.303/2016 e nos normativos internos da PPSA.

### **CAPÍTULO III**

#### **CONTRATAÇÃO POR CREDENCIAMENTO**

**Art. 59** O credenciamento poderá ser adotado pela PPSA na hipótese de contratação paralela e não excludente, caso em que é viável e vantajosa a realização de contratações simultâneas.

**Art. 60** O credenciamento observará as seguintes fases:

- I** – preparatória;
- II** – de divulgação do edital de credenciamento;
- III** – de registro do requerimento de participação;
- IV** – de habilitação;
- V** – recursal; e
- VI** – de divulgação da lista de credenciados.

**Art. 61** A escolha pela contratação por credenciamento deverá ser motivada durante a fase preparatória e atender, em especial:

- I** – aos pressupostos para enquadramento na contratação direta, por inexigibilidade, conforme previsto no art. 30 da Lei 13.303/2016;
- II** – a necessidade de designação de comissão de contratação como responsável pelo exame e julgamento dos documentos de habilitação.

**Art. 62** O edital de credenciamento observará as regras gerais deste RILC, e conterá:

- I** – descrição do objeto;
- II** – quantitativo estimado de cada item;
- III** – requisitos de habilitação e qualificação técnica;
- IV** – prazo para análise da documentação para habilitação;
- V** – critério para distribuição da demanda;
- VI** – forma e prazos de interposição dos recursos, impugnação e pedidos de esclarecimentos;
- VII** – prazo para assinatura do instrumento contratual após a convocação pela PPSA;
- VIII** – condições para alteração ou atualização de preços;

**IX** – hipóteses de descredenciamento;

**X** – minuta de termo de credenciamento, de contrato ou de instrumento equivalente;

**XI** – modelos de declarações;

**XII** – sanções aplicáveis.

**Parágrafo único** - O edital definirá os valores fixados e poderá prever índice de reajustamento dos preços.

**Art. 63** O edital de credenciamento será divulgado e mantido à disposição no Site da PPSA.

**Art. 64** A convocação dos credenciados para contratação será realizada de acordo com as regras do edital, respeitado o critério estabelecido para distribuição da demanda.

**Art. 65** Para habilitação como credenciado, serão exigidos os documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do interessado de realizar o objeto da contratação.

**Art. 66** O interessado que atender aos requisitos de habilitação previstos no edital será credenciado pela PPSA, com a possibilidade de, no interesse da administração, ser convocado para executar o objeto.

**Art. 67** Quando convocado para execução do objeto, o credenciado deverá comprovar que mantém todos os requisitos de habilitação exigidos no edital de credenciamento para fins de assinatura de contrato ou outro instrumento hábil.

**Art. 68** Após a decisão da PPSA sobre a habilitação, o interessado poderá, conforme definido em edital, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão.

**Art. 69** O resultado, com a lista de credenciados, será publicado pela PPSA em seu sítio eletrônico.

**Art. 70** Após divulgação da lista de credenciados, a PPSA poderá convocar o credenciado para assinatura do instrumento contratual ou outro instrumento hábil.

**§ 1º** A PPSA poderá convocar o credenciado durante todo o prazo de validade do credenciamento para assinar o contrato ou outro instrumento equivalente, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas neste RILC e no edital de credenciamento.

**§ 2º** O prazo para assinatura do instrumento contratual pelo credenciado, após convocação pela PPSA, será estabelecido em edital.

**§ 3º** O prazo de que trata o § 2º poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante solicitação, devidamente justificada, do credenciado durante o seu transcurso, desde que o motivo apresentado seja aceito pela PPSA.

**Art. 71** A PPSA poderá realizar o descredenciamento quando houver:

**I** – pedido formalizado pelo credenciado;

**II** – perda das condições de habilitação do credenciado;

**III** – descumprimento injustificado do contrato pelo contratado; e

**IV** – sanção de impedimento de licitar e contratar ou de declaração de inidoneidade superveniente ao credenciamento.

**§ 1º** O pedido de descredenciamento de que trata o inciso I do caput não desincumbirá o credenciado do cumprimento de eventuais contratos assumidos e das responsabilidades deles recorrentes.

**§ 2º** Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do caput, além do descredenciamento, deverá ser aberto processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, para possível aplicação de penalidade, na forma estabelecida na legislação.

**§ 3º** Se houver a efetiva prestação de serviços ou o fornecimento dos bens, os pagamentos serão realizados normalmente, até decisão no sentido de rescisão contratual, caso o fornecedor não regularize a sua situação.

**Art. 72** O mesmo interessado poderá ser credenciado para executar mais de um objeto, desde que atenda aos requisitos de habilitação em relação a todos os objetos.

**Art. 73** Para as atividades de assessoramento e representação jurídicos, a Consultoria Jurídica (CJ) manterá credenciamento prévio de escritórios de advocacia, com chamamento público periódico, convidando ao credenciamento potenciais interessados.

**§ 1º** - Na hipótese prevista no caput, os escritórios credenciados deverão celebrar contrato de prestação de serviços jurídicos sob demanda com a PPSA, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

**§ 2º** - O credenciamento e a assinatura do contrato não garantem remuneração aos escritórios, a qual somente ocorrerá quando houver convocação para a prestação dos serviços, conforme a distribuição de demandas efetuada pela CJ, de acordo com as necessidades da PPSA.

## **TÍTULO VI**

### **CONTRATAÇÃO POR PRONTO PAGAMENTO**

**Art.74** Caberá Contratação por Pronto Pagamento, desde que comprovada disponibilidade de recursos, nas Contratações com limite individual de até 10 % do valor do inciso I do art. 29 da Lei 13.303/2016 para bens e serviços em geral, bem como itens de tecnologia da informação.

**§ 1º** – As contratações que utilizem o Pronto Pagamento estão dispensadas da elaboração de Nota Técnica ou de qualquer outra forma de motivação escrita.

**§ 2º** - A Contratação de que trata este artigo não poderá ser empregada para aquisição de bem ou a contratação de serviço que:

**I** – Seja objeto de Contratação Padrão ou de Contratação Direta vigente junto à PPSA;

**II** – Configure, no mesmo exercício financeiro, fracionamento de objeto;

**III** – Já tenha sido objeto, no mesmo exercício financeiro, de outra Contratação da mesma natureza, salvo caracterizada situação singular superveniente.

**Art. 75** A Contratação por Pronto Pagamento será regulamentada por normativo interno

## TÍTULO VII

### PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE PRIVADO

#### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 76** A PPSA poderá abrir Procedimento de Manifestação de Interesse Privado (PMIP) para a apresentação, por pessoa física ou jurídica, de projetos, levantamentos, investigações ou estudos, com a finalidade de subsidiá-la na estruturação de seus empreendimentos, atendendo necessidades previamente identificadas.

**Parágrafo único** – O PMIP poderá ser aplicado à atualização, complementação ou revisão de projetos, levantamento, Investigações e estudos já elaborados.

#### CAPÍTULO II

##### DA ABERTURA DO PMIP

**Art. 77** O PMIP será aberto por meio de publicação de Convocação em portal eletrônico.

**Art. 78** A Convocação deverá conter no mínimo os seguintes elementos:

**I** – Definição do Escopo dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos, mediante termo de referência ou outro documento técnico;

**II** – Indicação de:

**a)** diretrizes e premissas do projeto que orientem sua elaboração;

**b)** prazo máximo e forma de apresentação do projeto, levantamento, investigação e estudo, considerando a complexidade do objeto;

**c)** critérios para avaliação e seleção do projeto, levantamento, investigação e estudo apresentado;

**d)** valor nominal máximo para eventual ressarcimento;

**III** - Divulgação das informações disponíveis para a realização de projetos, levantamentos, investigações ou estudos; e

**IV** – Expressa previsão quanto à cessão dos direitos de propriedade intelectual e autorais relativos ao projeto aprovado, pelo autor e pelo financiador, para a PPSA, sem prejuízo da preservação da identificação dos respectivos autores e da responsabilidade técnica a eles atribuída.

**§ 1º** A definição de Escopo poderá se restringir à indicação do problema a ser resolvido, deixando ao interessado a possibilidade de sugerir diferentes meios para sua solução.

**§ 2º** A Convocação poderá estabelecer prazos intermediários para apresentação de informações e relatórios de andamento no desenvolvimento de projetos, levantamentos, investigações ou estudos.

**§ 3º** A Convocação poderá solicitar exclusivamente a apresentação de estudos preliminares sobre a viabilidade do projeto, ficando a solicitação dos demais projetos, estudos, investigações e levantamentos, condicionada às conclusões obtidas a partir dos estudos preliminares apresentados.

**§ 4º** O ressarcimento dos custos referentes aos projetos, levantamentos, investigações e estudos estará condicionado ao atendimento da necessidade de sua atualização e de sua adequação, até a abertura da licitação do empreendimento, em decorrência de alteração de premissas regulatórias e de atos normativos aplicáveis ou recomendações e determinações dos órgãos de controle, dentre outros aspectos aplicáveis a cada caso.

**Art. 79** Os atos relativos ao PMIP serão realizados preferencialmente por meio eletrônico.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA APRESENTAÇÃO DE PROJETOS**

**Art. 80** O interessado em participar do PMIP deverá apresentar, na forma da Convocação:

**I** - Habilitação jurídica, na forma do inciso I do Art.58 da Lei 13.303/16;

**II** - Habilitação técnica;

**III** - Detalhamento das atividades que pretende realizar, considerado o Escopo dos projetos, levantamentos, investigações e estudos definidos na solicitação, inclusive com a apresentação de cronograma que indique as datas de conclusão de cada etapa e a data final para a entrega dos trabalhos;

**IV** - Indicação de valor do ressarcimento pretendido, acompanhado de informações e parâmetros utilizados para sua definição; e

**V** - Declaração de transferência à PPSA dos direitos associados aos projetos, levantamentos, investigações e estudos aprovados, inclusive os direitos de propriedade intelectual correlatos, apta a produzir efeitos na hipótese de o projeto, levantamento, investigação ou estudo apresentado pelo interessado ser o escolhido pela PPSA.

**§ 1º** A demonstração de experiência poderá consistir na juntada de documentos que comprovem as qualificações técnicas de profissionais vinculados ao interessado, resguardada a possibilidade de que o interessado contrate terceiros para tanto.

**§ 2º** Fica facultado aos interessados se associarem para apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos em conjunto, hipótese em que deverá ser feita a indicação do responsável pela interlocução com a PPSA e indicada a proporção da repartição do eventual valor devido a título de ressarcimento.

**Art. 81** Analisada a documentação apresentada pelo interessado, a PPSA emitirá autorização para apresentação do projeto, levantamento, investigação ou estudo objeto do PMIP para os interessados que atenderem as exigências constantes da Convocação.

**Parágrafo único.** A autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos:

**I** - Será conferida sem exclusividade;

**II** - Não gerará direito de preferência no processo licitatório;

**III** - Não obrigará a PPSA a realizar licitação ou contratação;

**IV** - Não implicará, por si só, direito a ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração; e

**V** - Será pessoal e intransferível.

**Art. 82** Além de outros itens previstos na Convocação, o projeto, estudo, levantamento ou investigação poderá contemplar o seguinte conteúdo:

**I** – Justificativa da opção pela modalidade de contratação sugerida pelo interessado a ser adotada pela PPSA;

**II** – Viabilidade econômica do empreendimento;

**III** – Estudo preliminar de impacto ambiental e social do empreendimento, a partir de termo de referência ou documento equivalente expedido pelo órgão ambiental competente, ou atendendo aos critérios pré-estabelecidos na Convocação;

**IV** – Projeto ou anteprojeto e planilha quantitativa e orçamentária da obra e demais investimentos;

**V** – Sugestões de requisitos legais recomendados para a abertura do procedimento licitatório futuro, quando cabível.

**Art. 83** A PPSA poderá, a qualquer momento, cancelar o PMIP, sem que isso gere direito de ressarcimento dos valores já dispendidos pelos interessados na elaboração de projetos, levantamentos, investigações e estudos, ou quaisquer outras formas de reembolso ou indenização.

**Art. 84** O participante do PMIP poderá, a qualquer tempo, desistir de apresentar ou concluir os projetos, levantamentos, investigações e estudos, mediante prévia comunicação à PPSA.

**Art. 85** A autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos não implica corresponsabilidade da PPSA perante terceiros pelos atos praticados pela pessoa autorizada.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **DA AVALIAÇÃO, SELEÇÃO E APROVAÇÃO DE PROJETOS, LEVANTAMENTOS, INVESTIGAÇÕES E ESTUDOS**

**Art. 86** Os critérios de avaliação e seleção dos projetos, levantamentos, investigações e estudos serão especificados na Convocação e considerarão:

**I** - A observância de diretrizes e premissas definidas pela PPSA na Convocação;

**II** - A consistência das informações que subsidiaram sua elaboração;

**III** - A adoção das melhores técnicas de elaboração, segundo normas e procedimentos pertinentes, e a utilização de equipamentos e processos recomendados pela melhor tecnologia aplicada ao setor;

**IV** - A compatibilidade com a legislação aplicável ao setor e com as normas técnicas emitidas pelos órgãos e pelas entidades competentes;

**V** - Indicadores positivos e satisfatórios da viabilidade econômico-financeira do projeto ou do empreendimento;

**VI** - Razoabilidade dos valores apresentados para eventual ressarcimento, considerando projetos, levantamentos, investigações e estudos similares e condicionado ao disposto no art.80, IV acima;

**VII** - Impactos sociais e ambientais; e

**VIII** - Demonstração comparativa de custo e benefício do empreendimento em relação a opções funcionalmente equivalentes, se existentes.

**Art. 87** Ao final da avaliação, será selecionado um projeto, levantamento, investigação ou estudo, com a possibilidade de aprovação parcial de seu conteúdo.

**Parágrafo único.** Na hipótese de aprovação parcial, o valor de ressarcimento será calculado proporcionalmente com base nas informações efetivamente utilizadas em eventual licitação.

**Art. 88** A PPSA comunicará formalmente aos participantes o resultado do procedimento de seleção, conferindo aos participantes prazo de 05 (cinco) dias úteis para recurso, na forma da Convocação.

**Parágrafo único.** Os projetos, levantamentos, investigações e estudos rejeitados pela PPSA serão descartados em até 30 (trinta) dias contados da data de publicação da decisão.

**Art. 89** A aprovação de projetos, levantamentos, investigações e estudos selecionados não vincula a PPSA a sua efetiva utilização futura, podendo ela avaliar, opinar e aprovar posteriormente a legalidade, a consistência e a suficiência dos projetos, levantamentos, investigações e estudos eventualmente apresentados.

**Art. 90** Concluída a seleção do projeto, levantamento, investigação ou estudo, a PPSA realizará a verificação dos valores de ressarcimento daquele que tiver sido selecionado, ficando tal valor limitado ao valor nominal máximo de que trata o art. 80, IV, acima.

**Parágrafo único.** O valor de ressarcimento deverá ser aceito por escrito, com expressa renúncia a outros valores pecuniários.

**Art. 91** A correção ou alteração do projeto, levantamento, investigação ou estudo de que trata o §4.º do art.78 acima, poderá ser feita diretamente pela PPSA, hipótese na qual esta assumirá o custo e a responsabilidade da alteração realizada.

**Parágrafo único.** Na hipótese de a PPSA solicitar ao autor correções e alterações dos projetos, levantamentos, investigações e estudos, na forma do §4º do art. 78 acima, a PPSA poderá arbitrar novos valores para o eventual ressarcimento, com a devida fundamentação.

## **TÍTULO VIII**

### **PROCEDIMENTOS AUXILIARES DAS LICITAÇÕES**

**Art. 92** São procedimentos auxiliares das Licitações regidas por este Regulamento:

**I** - Pré-qualificação permanente;

**II** - Cadastramento;

**III** - Sistema de registro de preços; e

**IV** - Catálogo eletrônico de padronização.

#### **CAPÍTULO I**

##### **DA PRÉ-QUALIFICAÇÃO**

**Art. 93** - Considera-se pré-qualificação permanente o procedimento anterior à Licitação destinado a identificar:

**I** - Fornecedores que reúnam condições de habilitação exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou Obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos;

**II** - Bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade da PPSA.

**§ 1º** O procedimento de pré-qualificação será público e permanentemente aberto à inscrição de qualquer interessado.

**§ 2º** A PPSA poderá restringir a participação em suas Licitações a fornecedores ou produtos pré-qualificados.

**§ 3º** A pré-qualificação poderá ser efetuada nos grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores.

**§ 4º** A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação ou técnicos necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

**§ 5º** A pré-qualificação terá validade de 2 (dois) anos, no máximo, podendo ser atualizada a qualquer tempo.

**§ 6º** Na pré-qualificação aberta de produtos, poderá ser exigida a comprovação de qualidade.

**§ 7º** É obrigatória a divulgação dos produtos e dos interessados que forem pré-qualificados.

#### **CAPÍTULO II**

##### **DO CADASTRAMENTO**

**Art. 94** Os registros cadastrais poderão ser mantidos para efeito de habilitação dos inscritos em procedimentos licitatórios e serão válidos por 2 (dois) anos, no máximo, podendo ser atualizados a qualquer tempo.

**§ 1º** Os registros cadastrais serão amplamente divulgados e ficarão permanentemente abertos para a inscrição de interessados.

**§ 2º** Os inscritos serão admitidos segundo requisitos previstos em regulamento.

**§ 3º** A atuação do Licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

**§ 4º** A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências estabelecidas para habilitação ou para admissão cadastral.

**§ 5º** A PPSA poderá utilizar sistema de cadastramento desenvolvido para órgãos ou entidades do Governo Federal.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**

**Art. 95** O Sistema de Registro de Preços observará às seguintes condições:

**I** - Efetivação prévia de ampla pesquisa de mercado;

**II** - Desenvolvimento obrigatório de rotina de controle e atualização periódicos dos preços registrados;

**III** - Definição da validade do registro; e

**IV** - Inclusão, na respectiva ata, do registro dos Licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do Licitante vencedor na sequência da classificação do certame, assim como dos Licitantes que mantiverem suas propostas originais.

**Parágrafo único** – Poderá aderir à Ata de Registro de Preços da PPSA qualquer empresa estatal, conforme definição do art. 1º da Lei nº 13.303/2016.

**Art. 96** A existência de preços registrados não obriga a PPSA a firmar os Contratos que deles poderão advir, sendo facultada a realização de Licitação específica, assegurada ao Licitante registrado preferência em igualdade de condições.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DO CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO**

**Art. 97** O catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e Obras consiste em sistema informatizado, de gerenciamento centralizado, destinado a permitir a padronização dos itens a serem adquiridos pela PPSA que estarão disponíveis para a realização de Licitação.

**Parágrafo único** - O catálogo referido no caput poderá ser utilizado em Licitações cujo critério de julgamento seja o menor preço ou o maior desconto e conterà toda a documentação e todos os procedimentos da fase interna da Licitação, assim como as especificações dos respectivos objetos.

## TÍTULO IX

### DA LICITAÇÃO PRECEDIDA DE PMIP

**Art. 98** O autor ou financiador do projeto poderá participar da licitação para a execução do empreendimento.

**§ 1º** Considera-se financiador, a pessoa física ou jurídica de direito privado que tenha contribuído financeiramente, por qualquer meio e montante, para custeio da elaboração de projetos, levantamentos, investigações ou estudos a serem utilizados em licitação para a contratação à qual se refere o PMIP.

**§ 2º** Equiparam-se aos autores do projeto as empresas integrantes do mesmo grupo econômico do autor.

**§ 3º** Caso o autor ou financiador do projeto não participe da licitação ou não seja dela vencedor, deverá ser ressarcido pelos custos aprovados pela PPSA, na forma do art. 78 deste Regulamento.

**Art. 99** Os valores relativos a projetos, levantamentos, investigações e estudos selecionados na forma acima constarão do Edital de licitação e serão ressarcidos pelo vencedor da licitação, desde que efetivamente utilizados.

**Parágrafo único.** Nenhum pagamento será devido pela PPSA em razão da participação do interessado no PMIP, independentemente de ter ele incorrido em custos para a realização do projeto, levantamento, investigação ou estudo.

**Art. 100** A assinatura do contrato pelo vencedor da licitação precedida de PMIP estará condicionada ao ressarcimento, pelo vencedor da licitação, dos valores relativos à elaboração dos projetos, levantamentos, investigações e estudos utilizados na licitação.

## **TÍTULO X**

### **IMPEDIMENTOS NAS LICITAÇÕES DA PPSA**

**Art. 101** Estarão impedidas de participar de licitações e de serem contratadas pela PPSA:

**I** - As pessoas, físicas ou jurídicas, referidas nos artigos 38 e 44 da Lei nº 13.303/2016.

**II** - As pessoas, físicas ou jurídicas, que tenham sofrido a penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar, prevista no inciso III do art. 149 e no art. 150, ambos deste RILC;

**III** - As pessoas, físicas ou jurídicas, que tenham sofrido a penalidade de declaração de inidoneidade prevista no artigo 46 da Lei nº 8.443/1992, aplicada pelo Tribunal de Contas da União.

**IV** - As pessoas, físicas ou jurídicas, que tenham sofrido a penalidade de proibição de contratar com o Poder Público prevista nos incisos do artigo 12 da Lei nº 8.429/1992.

**Parágrafo Único** - Os impedimentos referidos neste artigo serão verificados perante o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), ambos mantidos pelo Executivo Federal, e outros sistemas cadastrais pertinentes que estejam à disposição para consulta, conforme o caso.

## **TÍTULO XI**

### **TIPOS DE CONTRATOS**

#### **CAPÍTULO I**

##### **OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA**

**Art. 102** Os Contratos destinados à execução de Obras e serviços de engenharia admitirão os seguintes regimes:

**I** - Empreitada por Preço Unitário;

**II** - Empreitada por Preço Global;

**III** - Contratação por Tarefa;

**IV** - Empreitada Integral;

**V** - Contratação Semi-Integrada; e

**VI** - Contratação Integrada.

**§ 1º** Serão obrigatoriamente precedidas pela elaboração de Projeto Básico, disponível para exame de qualquer interessado, as Licitações para a contratação de Obras e serviços de engenharia, com exceção daquelas em que for adotado o regime previsto no inciso VI do caput deste artigo.

**§ 2º** É vedada a execução, sem Projeto Executivo, de Obras e serviços de engenharia.

**Art. 103** É vedada a participação direta ou indireta nas Licitações para Obras e serviços de engenharia de que trata este Regulamento:

**I** - De pessoa física ou jurídica que tenha elaborado o Anteprojeto ou o Projeto Básico da Licitação;

**II** - De pessoa jurídica que participar de Consórcio responsável pela elaboração do Anteprojeto ou do Projeto Básico da Licitação;

**III** - De pessoa jurídica da qual o autor do Anteprojeto ou do Projeto Básico da Licitação seja administrador, controlador, gerente, responsável técnico, subcontratado ou sócio, neste último caso quando a participação superar 5% (cinco por cento) do capital votante.

**§ 1º** É permitida a participação das pessoas jurídicas e da pessoa física de que tratam os incisos II e III do caput deste artigo em Licitação ou em execução de Contrato, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da PPSA.

**§ 2º** Para fins do disposto no caput, considera-se participação indireta a existência de vínculos de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do Projeto Básico, pessoa física ou jurídica, e o Licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e Obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

**§ 3º** O disposto no § 2º deste artigo aplica-se a empregados incumbidos de levar a efeito atos e procedimentos realizados pela PPSA no curso da Licitação.

**Art. 104** Na contratação de Obras e serviços, inclusive de engenharia poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos no Edital e no Contrato.

**Parágrafo único** - A utilização da remuneração variável respeitará o limite orçamentário fixado pela PPSA para a respectiva contratação.

**Art. 105** Mediante justificativa expressa e desde que não implique perda de economia de escala, poderá ser celebrado mais de um Contrato para executar serviço de mesma natureza quando o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado.

**Parágrafo único** - Na hipótese prevista no caput deste artigo, será mantido controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada um dos contratados.

**Art. 106** As Contratações Semi-Integradas e Integradas aplicam-se, exclusivamente, a Obras e serviços de engenharia e observarão o seguinte:

**I** - O instrumento convocatório deverá conter:

**a)** Anteprojeto, no caso de Contratação Integrada, com elementos técnicos que permitam a caracterização da Obra ou do serviço e a elaboração e comparação, de forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos particulares;

**b)** Projeto Básico, nos casos de empreitada por preço unitário, de Empreitada por Preço Global, de Empreitada Integral e de Contratação Semi-Integrada;

**c)** Documento Técnico, com definição precisa das frações do empreendimento em que haverá liberdade de as contratadas inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, seja em termos de modificação das soluções previamente delineadas no Anteprojeto ou no Projeto Básico da Licitação, seja em termos de detalhamento dos sistemas e procedimentos construtivos previstos nessas peças técnicas;

**d)** Matriz de Riscos.

**II** - O valor estimado do objeto a ser licitado será calculado com base em valores de mercado, em valores pagos pela Administração Pública em serviços e Obras similares ou em avaliação do custo global da Obra, aferido mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica;

**III** - O critério de julgamento a ser adotado será o de menor preço ou de melhor combinação de técnica e preço, pontuando-se na avaliação técnica as vantagens e os benefícios que eventualmente forem oferecidos para cada produto ou solução;

**IV** - Na Contratação Semi-Integrada, o Projeto Básico poderá ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução e de facilidade de manutenção ou operação.

**§ 1º** No caso dos orçamentos das Contratações Integradas:

**I** - Sempre que o Anteprojeto da Licitação, por seus elementos mínimos, assim o permitir, as estimativas de preço devem se basear em orçamento tão detalhado quanto possível, devendo a utilização de estimativas paramétricas e a avaliação aproximada baseada em outras Obras similares ser realizadas somente nas frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no Anteprojeto da Licitação, exigindo-se das contratadas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento em seus demonstrativos de formação de preços;

**II** - Quando utilizada metodologia expedita ou paramétrica para abalizar o valor do empreendimento ou de fração dele, consideradas as disposições do inciso I, entre 2 (duas) ou mais técnicas estimativas possíveis, deve ser utilizada nas estimativas de preço-base a que viabilize a maior precisão orçamentária, exigindo-se das Licitantes, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento na motivação dos respectivos preços ofertados.

**§ 2º** Nas Contratações Integradas ou Semi-Integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de Projeto Básico pela contratante deverão ser alocados como de sua responsabilidade na Matriz de Riscos.

**§ 3º** No caso de Licitação de Obras e serviços de engenharia, a PPSA utilizará a Contratação Semi-Integrada, prevista no inciso V do caput do art. 102 sendo de sua responsabilidade a elaboração ou a contratação do Projeto Básico antes da Licitação de que trata este parágrafo, podendo ser utilizadas outras modalidades previstas nos incisos do caput deste artigo, desde que essa opção seja devidamente justificada.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS COMPRAS EM GERAL**

**Art. 107** A PPSA, na Licitação para Aquisição de bens, poderá:

**I** – Indicar marca ou modelo, nas seguintes hipóteses:

**a)** em decorrência da necessidade de padronização do objeto;

**b)** quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor constituir o único capaz de atender o objeto do Contrato;

**c)** quando for necessária, para compreensão do objeto, a identificação de determinada marca ou modelo apto a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão “ou similar ou de melhor qualidade”.

**II** – Exigir amostra do bem no procedimento de pré-qualificação ou na fase de julgamento das propostas ou de lances, desde que justificada a necessidade de sua apresentação;

**III** – Solicitar a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição previamente credenciada.

**Parágrafo único** - O Edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, a adequação às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou a certificação da qualidade do produto por instituição credenciada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

## **CAPÍTULO III**

### **CONTRATOS DE SERVIÇOS COMUNS**

**Art. 108** A contratação da prestação de serviços comuns, será precedida de licitação e poderá ser com ou sem a disponibilização de postos de trabalho na PPSA.

**Parágrafo Único** - O Objeto Contratual da prestação de serviços comuns com a disponibilização de postos de trabalho para a PPSA deverá ser determinado e específico, nos termos da Lei nº 6.019/1974, e suas alterações.

**Art. 109** O Edital e o Contrato definirão os padrões de aceitabilidade e o nível de desempenho para permitir a aferição da qualidade esperada na prestação dos serviços, com previsão de adequação de pagamento em decorrência do seu resultado, devendo prever, ainda:

**I** - A exigência de indicação de preposto da contratada para representá-la na execução do Contrato;

**II** - A possibilidade de rescisão do contrato por ato unilateral e escrito da PPSA e a aplicação das penalidades cabíveis, em caso de não pagamento dos salários e demais verbas trabalhistas, bem como pelo não recolhimento das contribuições sociais, previdenciárias e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e pelo descumprimento de qualquer lei, especialmente aquelas envolvendo matérias de natureza trabalhista e/ou previdenciária;

**III** - Que os valores destinados para o pagamento de férias, décimo terceiro salário, ausências legais e verbas rescisórias aos trabalhadores serão efetuados pela PPSA à contratada somente na ocorrência do fato gerador, se assim acordado;

**IV** - Que os valores para o pagamento das férias, décimo terceiro salário e verbas rescisórias aos trabalhadores da contratada serão depositados pela PPSA em conta vinculada específica, aberta em nome da contratada, com movimentação somente por ordem da PPSA, se assim acordado;

**V** - A exigência da prestação de garantia, inclusive para pagamento de obrigações de natureza trabalhista, previdenciária e para com o FGTS, em valor correspondente a 5 % (cinco por cento) do valor do Contrato, com prazo de validade de até 90 (noventa) dias, contado da data de encerramento do Contrato, na forma estabelecida no art. 115 deste Regulamento Interno;

**VI** - A verificação mensal, pela PPSA, do cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e para com o FGTS, em relação aos empregados da contratada que efetivamente participarem da execução dos serviços contratados, em especial, quanto:

**a)** ao registro dos empregados da contratada que efetivamente participarem da execução dos serviços contratados, ao pagamento de salários, adicionais, horas extras, repouso semanal remunerado e décimo terceiro salário;

**b)** à concessão de férias remuneradas e pagamento do respectivo adicional;

**c)** à concessão do auxílio-transporte, auxílio-alimentação e auxílio-saúde, quando for devido;

**d)** aos depósitos do FGTS; e

**e)** ao pagamento de obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados dispensados até a data da extinção do Contrato;

**VII** - A qualificação das Partes;

**VIII** - A especificação dos serviços contratados;

**IX** - O prazo para a realização dos serviços, quando for o caso; e

**X** - O valor dos serviços.

**§ 1º** Caso não seja apresentada a documentação comprobatória do cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e para com o FGTS de que trata o inciso VI deste artigo, a PPSA comunicará o fato à contratada e reterá o pagamento, proporcionalmente ao inadimplemento e até que a situação seja regularizada, de quaisquer valores devidos a essa última, inclusive quando em decorrência da extinção da contratação de serviços.

**§ 2º** Na hipótese prevista no § 1º, e em não havendo quitação das obrigações por parte da contratada no prazo de 15 (quinze) dias, a PPSA poderá efetuar o pagamento das obrigações diretamente aos empregados da contratada que tenham participado da execução dos serviços objeto do Contrato.

**§ 3º** A PPSA deverá notificar o sindicato representante da categoria do trabalhador para acompanhar o pagamento das verbas a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo.

**§ 4º** Os pagamentos previstos no § 2º, caso ocorram, não configuram vínculo empregatício ou implicam a assunção de responsabilidade por quaisquer obrigações dele decorrentes entre a PPSA e os empregados da contratada.

**§ 5º** O Fiscal do Contrato poderá, a qualquer tempo, solicitar informações ou documentos para averiguar o cumprimento das obrigações legais por parte da contratada, podendo ser auxiliado por fiscais designados para esse fim, bem como ser assistido por terceiro ou empresa, desde que justifique a necessidade de assistência especializada.

**Art. 110** Os Contratos de prestação de serviços continuados que envolvam destinação de pessoal da contratada de forma prolongada ou contínua para a consecução do objeto contratual deverão exigir:

**I** - A apresentação, pela contratada, do quantitativo de profissionais empregados vinculados à execução do objeto do Contrato de prestação de serviços, a lista de identificação destes profissionais e seus respectivos salários; e

**II** - O cumprimento das obrigações previstas em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalentes das categorias abrangidas pelo Contrato.

**Parágrafo único** - A PPSA não se vincula às disposições contidas em Acordos, Dissídios ou Convenções Coletivas que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

**Art. 111** Será admitida a repactuação de preços dos serviços continuados sob regime de mão de obra exclusiva, visando à adequação aos novos preços de mercado, desde

que seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos para os quais a proposta se referir e demonstrada analiticamente a variação dos componentes dos custos do Contrato, devidamente justificada.

**Parágrafo único** - Nas contratações de serviço continuado sem dedicação exclusiva de mão de obra, para efeito de reajuste, admite-se a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada ciclo anual de execução do contrato.

**TÍTULO XII**  
**DOS CONTRATOS EM GERAL**  
**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 112** Os Contratos de que trata este RILC regulam-se pelas suas cláusulas, pelo disposto na Lei nº 13.303/2016, pelos preceitos de direito privado, bem como pelas regras contidas no presente Regulamento.

**Art. 113** A formalização dos contratos é obrigatória, podendo ser realizada por meio de instrumento jurídico simplificado, denominado Autorização de Serviços (AS), nas hipóteses definidas neste RILC.

**Art. 114** Apenas nas contratações envolvendo Pequenas Despesas de Pronto Entrega, realizadas por meio do Fundo Rotativo Cartão Pré Pago, está dispensada a formalização de instrumento contratual.

**Parágrafo único** – O detentor do Fundo Rotativo Cartão Pré Pago deve prestar contas, de forma periódica, das contratações realizadas no período, conforme disciplinado em procedimento interno da PPSA.

**Art. 115** São cláusulas necessárias nos Contratos disciplinados por este RILC:

**I** - O objeto e seus elementos característicos;

**II** - O regime de execução ou a forma de fornecimento;

**III** - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

**IV** - Os prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento;

**V** - As garantias oferecidas para assegurar a plena execução do Objeto Contratual, quando exigidas;

**VI** - Os direitos e as responsabilidades das Partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;

**VII** - Os casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos;

**VIII** - A vinculação ao instrumento convocatório da respectiva Licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, bem como ao lance ou proposta do Licitante vencedor;

**IX** - A obrigação do contratado de manter, durante a execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório;

**X** – A Matriz de Riscos.

**§ 1º** Nos Contratos decorrentes de Licitações de Obras ou serviços de engenharia em que tenha sido adotado o modo de disputa aberto, o contratado deverá reelaborar e apresentar à PPSA, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como do detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao lance vencedor, para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo.

**§ 2º** A Matriz de Riscos conterá, no mínimo, as seguintes informações:

**I** - Listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do Contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, e previsão de eventual necessidade de prolação de Termo Aditivo quando de sua ocorrência;

**II** - Estabelecimento preciso das frações do objeto em que haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de resultado, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no Anteprojeto ou no Projeto Básico da Licitação;

**III** - Estabelecimento preciso das frações do objeto em que não haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de meio, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução pré-definida no Anteprojeto ou no Projeto Básico da Licitação.

**Art. 116** Nos casos em que o critério de julgamento for o de maior retorno econômico, a periodicidade da verificação da efetiva economia deve ser estabelecida no contrato.

**Art. 117** As estipulações contratuais devem reproduzir fielmente os termos da minuta contratual que acompanhou, como anexo, o Edital da licitação ou os termos negociados em Contratação Direta.

**Parágrafo único** – A minuta contratual pode sofrer alterações em decorrência da negociação nos termos do art. 57, da Lei 13.303/16.

**Art. 118** O objeto do contrato deve ser definido de forma sucinta e clara, permitindo a identificação dos elementos característicos da contratação.

**Art. 119** Como condição de celebração do contrato, a empresa a ser contratada deve estar em situação regular com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e com a Seguridade Social.

**Art. 120** Em qualquer caso, a GLC deve manter, em arquivo, os instrumentos probantes da contratação por prazo suficiente a resguardar os interesses da PPSA.

**Art. 121** A legitimidade específica para celebração dos contratos, quando não decorrente de previsão estatutária, deve ser estabelecida em instrumento de mandato, no qual devem constar expressamente os poderes conferidos e as condições do seu exercício.

**Art. 122** Poderá ser exigida prestação de garantia de execução nas contratações de Obras, serviços e compras.

**§ 1º** Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

**I** - Caução em dinheiro;

**II** - Seguro-garantia; e,

**III** - Fiança bancária.

**§ 2º** A garantia a que se refere o caput não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do Contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições nele estabelecidas, ressalvado o previsto no § 3º deste artigo.

**§ 3º** Para Obras, serviços e fornecimentos de Grande Vulto envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados, o limite de garantia previsto no § 2º poderá ser elevado para até 10% (dez por cento) do valor do Contrato.

**§ 4º** A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do Contrato, devendo ser atualizada monetariamente na hipótese do inciso I do § 1º deste artigo.

**Art. 123** Nos contratos regidos por este Regulamento, poderá ser admitido o emprego de mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem e mediação, para dirimir conflitos decorrentes da sua execução ou a ela relacionados.

**Art. 124** A duração dos Contratos regidos por este RILC não excederá a 5 (cinco) anos, contados a partir de sua celebração, exceto:

**I** - Para projetos contemplados no plano de negócios e investimentos da PPSA;

**II** - nos casos em que a pactuação por prazo superior a 5 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio.

**§ 1º** Na hipótese prevista na alínea II deste artigo, o gestor deverá justificar, sob a perspectiva técnico-econômica, a necessidade desse prazo superior. A justificativa apresentada deve constar da Nota Técnica.

**§2º** - É vedado o Contrato por prazo indeterminado.

**Art. 125** O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do Contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, e responderá por danos causados diretamente a terceiros ou à PPSA, independentemente da comprovação de sua culpa ou dolo na execução do Contrato.

**Art. 126** O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais resultantes da execução do Contrato.

**Parágrafo único** - A inadimplência do contratado quanto aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à PPSA a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do Contrato ou restringir a regularização e o uso das Obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

**Art. 127** O contratado poderá, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, subcontratar partes da Obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido no Edital.

**§ 1º** A empresa subcontratada deverá atender, em relação ao objeto da subcontratação, as exigências de qualificação técnica impostas ao Licitante vencedor.

**§ 2º** É vedada a subcontratação de empresa ou Consórcio que tenha participado:

**I** - Do procedimento licitatório do qual se originou a contratação;

**II** - Direta ou indiretamente, da elaboração de Projeto Básico ou executivo.

**§ 3º** As empresas de prestação de serviços técnicos especializados deverão garantir que os integrantes de seu corpo técnico executem pessoal e diretamente as obrigações a eles imputadas, quando a respectiva relação for apresentada em Licitação ou em contratação sem realização de prévia Licitação.

**Art. 128** Os direitos patrimoniais e autorais de projetos ou serviços técnicos especializados desenvolvidos por profissionais autônomos ou por empresas contratadas passam a ser propriedade PPSA, sem prejuízo da preservação da identificação dos respectivos autores e da responsabilidade técnica a eles atribuída.

**Art. 129** A redução a termo do contrato poderá ser dispensada no caso de pequenas despesas de pronta entrega e pagamento das quais não resultem obrigações futuras por parte da PPSA.

## **CAPÍTULO II**

### **ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS**

**Art. 130** Os Contratos regidos por este RILC somente poderão ser alterados por acordo entre as Partes e mediante formalização por Termo Aditivo, nos seguintes casos:

**I** - Quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

**II** - Quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites estabelecidos no § 1º deste artigo;

**III** - Quando conveniente a substituição da garantia de execução;

**IV** - Quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

**V** - Quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

**VI** - Para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

**§ 1º** O contratado poderá aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

**§ 2º** Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no § 1º, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

**§ 3º** Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º.

**§ 4º** No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, esses materiais deverão ser pagos pela empresa pública ou sociedade de economia mista pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

**§ 5º** A criação, a alteração ou a extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, com comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

**§ 6º** Em havendo alteração do contrato que aumente os encargos do contratado, a PPSA deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

**§ 7º** A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato e as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do contrato e podem ser registrados por simples apostila, dispensada a celebração de aditamento.

**§ 8º** É vedada a celebração de aditivos decorrentes de eventos supervenientes alocados, na matriz de riscos, como de responsabilidade da contratada.

**§ 9º** A aprovação do Termo Aditivo resultante das alterações previstas neste artigo será feita com o enquadramento do novo valor total do Contrato nos Níveis de Competência estabelecidos no art. 13 deste RILC, quando houver aumento ou diminuição do valor contratual, exceto na hipótese do § 1º do art. 13, e permanecerá no nível de competência da aprovação original, quando o valor contratual permanecer inalterado.

**§ 10** A celebração de qualquer Termo Aditivo, exceto aquele decorrente de contratos originados da modalidade Contratação com Dispensa por Valor, serão submetidos à CJ para a emissão de Parecer, observado o disposto nos §§2º e 3º do art. 8º deste RILC.

**Art. 131** O instrumento de Aditivo deve conter:

**I** – Os nomes e qualificação das partes;

**II** – A numeração do instrumento contratual que está sendo alterado;

**III** – A descrição pormenorizada das alterações, indicando os itens contratuais que estão sendo alterados e detalhamento dos seus valores;

**IV** – A ratificação das estipulações contratuais não alteradas;

**V** – A data de sua celebração;

**VI** – As assinaturas das partes e das testemunhas.

**Parágrafo único** - Nos casos de alteração de cláusula contratual, o Aditivo deve descrever o que está sendo alterado, repetindo a cláusula com a nova redação.

**Art. 132** Os Aditivos que impliquem aumento do valor dependem da existência ou previsão de recursos orçamentários.

**Art. 133** Os contratos podem sofrer alterações no Escopo, desde que não importem em alteração do seu objeto.

**Art. 134** Os contratos podem sofrer acréscimos, substituições ou decréscimos de serviços ou fornecimentos.

**Art. 135** Alterações contratuais, que redundem ou não em alteração no valor contratual, devem ter demonstrada a sua necessidade e justificativa técnica e/ou econômica.

**Art. 136** É dispensada a formalização por Termo Aditivo nas seguintes hipóteses:

**I** - Variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio Contrato e as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas;

**II** - Nas demais alterações que não impliquem despesas ou obrigações futuras à PPSA.

**§ 1º** Nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo, será utilizado o Termo de Apostilamento.

**§ 2º** O disposto neste artigo não prejudicará o registro contábil exaustivo dos valores despendidos e a exigência de recibo por parte dos respectivos destinatários.

**Art. 137** Os Contratos contarão com cláusula que estabeleça a possibilidade de alteração, por acordo entre as Partes, nos casos previstos no art. 81 da Lei nº 13.303/2016, observadas as disposições dos §§ 1º ao 6º e § 8º do referido artigo.

**Parágrafo único** - Serão admitidas hipóteses de alteração unilateral do Contrato, por uma ou outra parte, apenas nos termos previstos no respectivo Contrato e desde que tais hipóteses e seus efeitos sejam consistentes com os termos e condições usualmente adotados em contratos com objeto comparável firmados entre partes privadas, nos termos da legislação comercial e civil aplicável, observados, em qualquer hipótese, os limites dos §§ 1º e 2º do art. 81 da Lei nº 13.303/2016.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA RESCISÃO**

**Art. 138** A rescisão se dará na forma prevista no Contrato, podendo ser:

**I** - Unilateralmente e por escrito por qualquer uma das Partes, observado o disposto no Parágrafo Único do art. 137 e nos arts. 138 a 140 deste RILC, conforme o caso;

**II** - Por acordo entre as Partes, reduzida a termo no processo da Licitação, desde que haja conveniência para a PPSA;

**III** - No âmbito judicial.

**§ 1º** A rescisão deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da Autoridade Competente.

**§ 2º** A inexecução total ou parcial do Contrato poderá ensejar a sua rescisão, sem prejuízo das consequências cabíveis.

**Art. 139** Constituem motivo para rescisão do Contrato por parte da PPSA:

**I** - Não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos;

**II** - Não atendimento das determinações regulares emitidas pelo Fiscal do Contrato ou por autoridade superior;

**III** - Alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que restrinja sua capacidade de concluir o contrato;

**IV** - Decretação de falência ou de insolvência civil, dissolução da sociedade ou falecimento do contratado;

**V** - Caso fortuito ou força maior, regularmente comprovados, impeditivos da execução do contrato;

**VI** - Razões de interesse público, justificadas pela autoridade máxima da PPSA;

**VII** - Não cumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz;

**VIII** - Lentidão do seu cumprimento, levando a PPSA a comprovar a impossibilidade da conclusão da Obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

**IX** - Atraso injustificado no início da Obra, serviço ou fornecimento;

**X** - Paralisação da Obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à PPSA;

**XI** - Subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, quando vedadas no Edital e no Contrato;

**XII** - Cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas em registro próprio todas determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados;

**XIII** - A não constituição da garantia de execução no prazo previsto pelo Edital e Contrato.

**§ 1º** Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos V e VI do *caput*, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:

**I** - Devolução de garantia;

**II** - Pagamentos devidos pela execução do Contrato até a data da rescisão;

**III** - Pagamento do custo da desmobilização.

**§ 2º** Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do Contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo.

**§ 3º** A rescisão de que trata os incisos de I a IV e de VIII a XIII do *caput* poderá acarretar as seguintes consequências, além das sanções previstas neste RILC:

**I** - Assunção imediata do Objeto Contratual, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da PPSA;

**II** - Ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do Contrato, necessários à sua continuidade;

**III** - Execução da garantia contratual, para ressarcimento da PPSA, e pagamento dos valores das multas e indenizações a ela devidos;

**IV** - Retenção dos créditos decorrentes do Contrato até o limite dos prejuízos causados à PPSA, na hipótese de insuficiência da garantia.

**Art. 140** O contratado terá direito à extinção do Contrato nas seguintes hipóteses:

**I** - Supressão, por parte da PPSA, de obras, serviços ou compras que acarrete modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no §1º do art. 130 deste RILC;

**II** - Suspensão de execução do contrato, por ordem escrita da PPSA, por prazo superior a 3 (três) meses;

**III** - Repetidas suspensões que totalizem 90 (noventa) dias úteis, independentemente do pagamento obrigatório de indenização pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas;

**IV** - Atraso superior a 2 (dois) meses, contado da emissão da nota fiscal, dos pagamentos ou de parcelas de pagamentos devidos pela PPSA por despesas de Obras, serviços ou fornecimentos;

**V** - Não liberação pela PPSA, nos prazos contratuais, de área, local ou objeto, para execução de Obra, serviço ou fornecimento.

**Parágrafo Único** - As hipóteses de extinção a que se referem os incisos III, IV e V do *caput* deste artigo observarão as seguintes disposições:

**I** - Não serão admitidas em caso de calamidade pública, de grave perturbação da ordem interna ou de guerra, bem como quando decorrerem de ato ou fato que o contratado tenha praticado, do qual tenha participado ou para o qual tenha contribuído;

**II** - Assegurarão ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até a normalização da situação, admitido o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, na forma estabelecida no contrato.

**Art. 141** Os emitentes das garantias previstas no art. 122 deste RILC deverão ser notificados pela PPSA quanto ao início de processo administrativo para apuração de descumprimento de cláusulas contratuais.

## **CAPÍTULO IV**

### **RECEBIMENTO DO OBJETO**

**Art. 142** Executado o Contrato, o seu objeto será recebido:

**I** - Em se tratando de Obras e serviços:

**a)** provisoriamente, pelo Fiscal do Contrato, mediante termo circunstanciado, assinado pelas Partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado, se outro prazo não for fixado no Contrato;

**b)** definitivamente, pelo Fiscal do Contrato, mediante termo circunstanciado, assinado pelas Partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria, que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, se outro prazo não for fixado no Contrato.

**II** - Em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:

**a)** provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;

**b)** definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação.

**§ 1º** Nos casos de aquisição de equipamentos de Grande Vulto, o recebimento far-se-á mediante termo circunstanciado e, nos demais, inclusive prestação de serviços de pronta entrega (até 30 dias) das quais não resultem obrigações futuras, mediante recibo.

**§ 2º** O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da Obra ou do serviço, nem ético-profissional, pela perfeita execução do Contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo Contrato.

**§ 3º** Na hipótese de o termo circunstanciado ou a verificação a que se refere este artigo não serem, respectivamente, lavrados ou procedida dentro dos prazos fixados, reputar-se-ão como realizados, desde que comunicados à PPSA nos 15 (quinze) dias anteriores à exaustão deles.

**Art. 143** Poderá ser dispensado o recebimento provisório nos seguintes casos:

**I** - Gêneros perecíveis e alimentação preparada;

**II** - Serviços profissionais;

**III** - Obras e prestação de serviços de pronta entrega (até 30 dias) das quais não resultem obrigações futuras.

**Parágrafo único** - Nas hipóteses previstas neste artigo, o recebimento será feito mediante recibo.

**Art. 144** Salvo disposições em contrário constantes do Edital ou de ato normativo, os ensaios, testes e demais provas exigidas por normas técnicas oficiais para a boa execução do objeto do Contrato correm por conta do contratado.

**Art. 145** A PPSA rejeitará, no todo ou em parte, Obra, serviço ou fornecimento executados em desacordo com o Contrato.

## **CAPÍTULO V**

### **FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS**

**Art. 146** A execução do Contrato será acompanhada e fiscalizada por representante da PPSA, especialmente designado pelo DUR e nomeado pela GLC para a função de fiscal, que deverá tomar as providências necessárias ao fiel cumprimento do Objeto Contratual, tendo por parâmetro os requisitos e os resultados previstos no Contrato.

**§ 1º** As decisões e providências que ultrapassarem a sua competência deverão ser encaminhadas aos seus superiores, em tempo hábil, para a adoção das medidas convenientes.

**§ 2º** O Contratado deverá designar e indicar seu Representante Legal ou seu preposto, que o representará e se responsabilizará por todos os aspectos técnicos e legais, devendo efetuar o acompanhamento contínuo e periódico da execução do Contrato.

**§ 3º** O Fiscal do Contrato anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do Contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

**Art. 147** São atribuições do Fiscal de Contratos da PPSA, observadas as disposições estabelecidas em procedimento interno da PPSA, entre outras funções:

**I** - Acompanhar a execução do Contrato, corrigindo, no âmbito da sua esfera de ação e no tempo certo, eventuais irregularidades ou distorções existentes;

**II** - Encaminhar à Autoridade Competente pedido de alteração em projeto, serviço, Obra ou fornecimento, acompanhado das devidas justificativas;

**III** - Acompanhar o cumprimento, pelo contratado, do cronograma físico-financeiro estabelecido, encaminhando ao DUR eventuais atrasos nos prazos de entrega e/ou execução do objeto;

**IV** - Manter controle atualizado dos pagamentos efetuados, em ordem cronológica;

**V** - Analisar e encaminhar para aprovação do DUR a Nota Técnica que fundamenta os pedidos de prorrogação de prazos, de interrupções do objeto e pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro, a serem submetidos ao procedimento de alteração de contratos;

**VI** - Receber e atestar o recebimento das etapas de Obra, serviços ou fornecimentos mediante medições precisas e de acordo com as regras contratuais;

**VII** - Estabelecer prazo para correção de eventuais pendências na execução do Contrato, informando à DUR;

**VIII** - Propor ao DUR a instauração de processo administrativo com o objetivo de apurar responsabilidade ou prejuízo resultante de erro ou vício na execução do contrato ou alteração contratual, especialmente no caso de solução adotada em projeto inadequado, desatualizado tecnologicamente ou inapropriado ao local específico.

**Parágrafo único** - A responsabilidade civil do Fiscal do Contrato decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

## **CAPÍTULO VI**

### **APLICAÇÃO DE PENALIDADES**

**Art. 148** Os Contratos devem conter cláusulas com sanções administrativas a serem aplicadas em decorrência de atraso injustificado na sua execução, a serem aplicadas nos termos da legislação vigente.

**Art. 149** Pela inexecução total ou parcial do Contrato, a PPSA, por meio de decisão motivada do diretor da DAFC, ouvida a Autoridade Competente que autorizou a contratação e, quando couber, assessorado pela CJ, poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

**I** - Advertência;

**II** - Multa, na forma prevista no Edital ou no Contrato;

**III** - Suspensão temporária de participação em Licitação e impedimento de contratar com a PPSA, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

**§ 1º** A multa a que alude este artigo não impede que a PPSA rescinda o Contrato e aplique as outras sanções previstas neste RILC e no Contrato.

**§ 2º** A multa, aplicada após regular processo administrativo, poderá ser descontada da garantia do respectivo contratado.

**§ 3º** Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela PPSA ou, ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

**§ 4º** As sanções previstas nos incisos I e III do *caput* poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, devendo a defesa prévia do interessado ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias úteis.

**Art. 150** As sanções previstas no inciso III do art. 149 poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por este RILC:

**I** - Tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

**II** - Tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da Licitação;

**III** - Demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a PPSA em virtude de atos ilícitos praticados.

**Art. 151** Aplicam-se às Licitações e aos Contratos regidos por este RILC as normas de direito penal contidas no Capítulo II-B do Decreto-Lei nº 2.848/1940.

## **CAPÍTULO VII**

### **DOS RECURSOS**

**Art. 152** Caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data da comunicação do ato, nos casos de:

**a)** aplicação das penas de multa, suspensão temporária de participação em Licitação e impedimento de contratar com a PPSA, impedimento de licitar e contratar com a União;

**b)** rescisão do Contrato.

**§ 1º** Os recursos referidos no caput não têm efeito suspensivo, porém a Autoridade Competente para decidir sobre o recurso tem poder para, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva.

**§ 2º** A comunicação do ato para fins de contagem do prazo recursal será feita, preferencialmente, na forma eletrônica.

**§ 3º** A Autoridade Competente terá até 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento das razões de recurso, para proferir decisão.

**TÍTULO XIII**  
**DOS CONTRATOS EM ESPÉCIE**  
**CAPÍTULO I**  
**CONTRATOS DE PATROCÍNIO**

**Art. 153** Os contratos de patrocínio visam o fortalecimento das marcas, produtos e serviços da PPSA através da associação a projeto de iniciativa de terceiro para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, objetivando obter ganho à imagem institucional, ao relacionamento com seu público e sua reputação.

**Art. 154** Os contratos de patrocínio deverão possuir verbas definidas na dotação orçamentária da PPSA, respeitando o limite previsto no art. 93 da Lei 13.303/16.

**Art. 155** Os patrocínios serão previamente submetidos à análise da área responsável pela Comunicação ou pela Responsabilidade Social, dependendo da natureza do projeto ou evento a ser patrocinado.

**Art. 156** Deve constar, obrigatoriamente, dos contratos de patrocínio, cláusula de contrapartidas.

**Parágrafo único** – Os contratos devem conter, também, cláusula com disposição de que todo e qualquer material confeccionado com as marcas da PPSA só poderá ser utilizado e veiculado após aprovação pela PPSA.

**Art. 157** Os contratos de patrocínio, além das multas contratuais, devem prever cláusula que legitime a PPSA a ressarcir-se dos valores pagos, no mesmo percentual de descumprimento das contrapartidas.

**Art. 158** Os pagamentos devem atender ao cronograma especificado em cada contrato de patrocínio.

**Art. 159** Nas contratações de patrocínio, a PPSA deve diligenciar quanto à pertinência do objeto a ser contratado em relação ao contrato ou Estatuto Social da contratada.

**Art. 160** A PPSA exigirá do patrocinado a comprovação da realização da iniciativa patrocinada e das contrapartidas previstas no contrato.

**CAPÍTULO II**  
**CONTRATOS DE COMODATO**

**Art. 161** O contrato de comodato caracteriza-se pelo empréstimo gratuito de coisas não fungíveis, ou seja, de coisas que não podem ser substituídas por outras da mesma espécie, qualidade e quantidade.

**Art. 162** Aos contratos de comodato não se aplicam os procedimentos de contratação da Lei 13.303/16, aplicando-se as sanções previstas neste Regulamento em caso de violação do dever de sigilo.

**Art. 163** O contrato de comodato somente poderá ser celebrado mediante a presença de benefícios para a PPSA, seus empregados ou para a comunidade.

**Art. 164** Os contratos de comodato deverão ser precedidos de avaliação do bem a ser cedido em comodato, seja ele móvel ou imóvel.

**Art. 165** A execução de obras, modificações e/ou benfeitorias no bem necessitam de prévia anuência, por escrito, da PPSA.

**Art. 166** A conveniência e oportunidade de eventual cessão ou transferência do contrato de comodato devem ser avaliadas pela Autoridade Competente, tendo em vista o caráter personalíssimo deste contrato.

### **CAPÍTULO III**

#### **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA PPSA**

**Art. 167** A prestação de serviços pela PPSA, relativos à sua atividade fim e correlatos se realiza mediante a celebração de contratos apropriados, aos quais não se aplicam as normas contidas na Lei 13.303/16.

### **CAPÍTULO IV**

#### **ACORDOS**

##### **SEÇÃO I**

##### **Acordos Comerciais**

**Art. 168** Aos acordos comerciais para realização da atividade fim da PPSA não se aplicam as normas contidas na Lei nº 13.303/16.

**Art. 169** Em tais acordos serão adotadas as praxes mercadológicas, consoante os usos e costumes comerciais envolvidos.

**Art. 170** A PPSA também poderá firmar acordos comerciais de apoio logístico por ela utilizado, estendendo-o a terceiros, de forma a obter economicidade nas suas atividades meio, não se aplicando as normas contidas na Lei nº 13.303/16.

##### **SEÇÃO II**

##### **Acordos e Confidencialidade**

**Art. 171** Aos acordos de confidencialidade não se aplicam os procedimentos de contratação da Lei nº 13.303/16, aplicando-se as sanções previstas neste Regulamento em caso de violação do dever de sigilo.

**Art. 172** Podem ser celebrados acordos de confidencialidade, desde que em conformidade com as orientações de segurança da informação vigentes na PPSA.

## TÍTULO XIV

### OUTRAS FIGURAS NEGOCIAIS

#### CAPÍTULO I

#### CONVÊNIOS

**Art. 173** Os Convênios podem ser celebrados quando ocorrerem interesses mútuos e recíprocos entre a PPSA e outras entidades, visando à execução de projetos de cunho social, educacional, cultural ou esportivo, mediante ação conjunta.

**Art. 174** Na celebração dos Convênios, serão observados os seguintes parâmetros cumulativos:

**I** – A convergência de interesses entre as partes;

**II** – A execução em regime de mútua cooperação;

**III** – O alinhamento com a função social de realização do interesse coletivo;

**IV** – A análise prévia da conformidade do Convênio com a política de transações com partes relacionadas, caso exista;

**V** – A análise prévia do histórico de envolvimento com corrupção ou fraude, por parte da instituição beneficiada, e da existência de controles de políticas de integridade na instituição; e

**VI** – A vedação de celebrar Convênio com dirigente de partido político, titular de mandato eletivo, empregado ou administrador da empresa estatal e com seus parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, e também com pessoa jurídica cujo proprietário ou administrador seja uma dessas pessoas.

**Art. 175** A celebração de Convênio depende de aprovação prévia de Plano de Trabalho, para execução do seu objeto.

**Parágrafo único** – O Plano de Trabalho pode conter a previsão de aporte financeiro, assim como sua forma de repasse, para realização do objeto do Convênio, e deve estabelecer prazos e etapas de execução.

**Art. 176** Os aportes financeiros devem ser empregados exclusivamente no objeto do Convênio.

**Art. 177** Do Instrumento de Convênio devem constar, entre outras cláusulas, aquelas que estabeleçam os encargos dos partícipes, o aporte financeiro, a forma de repasse, prazo de vigência, previsão de encerramento e denúncia.

**§ 1º** Havendo aporte financeiro, na forma de repasse deve estar estabelecida a forma e prazo para comprovação de uso dos repasses, que, em não sendo atendidos, importarão na impossibilidade de realização do repasse subsequente.

**§ 2º** Deve estar explicitado que, por ocasião do advento do termo, encerramento ou denúncia, impondo a extinção do Convênio, o Partícipe Beneficiário do aporte financeiro deve realizar prestação de contas final, sob pena de legitimar o Partícipe Repassador a exigí-la judicialmente.

**§ 3º** Quando do encerramento do Convênio, mediante a prestação de contas final, o Partícipe Repassador deve exigir a restituição de saldos do aporte financeiro que, apesar de repassados, não tenham sido utilizados ou tenham sido indevidamente utilizados pelo Partícipe Beneficiário.

**Art. 178** A celebração de Convênio, bem como a realização de alterações em seus termos, deve observar as regras de licitações e contratos previstas neste Regulamento, no que couber.

## **CAPÍTULO II**

### **TERMOS DE COOPERAÇÃO**

**Art. 179** Quando ocorrerem interesses mútuos e precípuos entre a PPSA e outras entidades, visando à execução do objeto de cunho tecnológico, tais como testes de equipamentos, realização de estudos técnicos, Projeto de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, pode ser celebrado termo de cooperação.

**Art. 180** Aos Termos de Cooperação aplicam-se as regras procedimentais atinentes aos Convênios.

## **CAPÍTULO III**

### **PROTOCOLO DE INTENÇÕES**

**Art. 181** A PPSA pode firmar Protocolos de Intenções, visando explicitar intenções futuras quanto a projetos de interesse comum das partes, desde que tais protocolos não contemplem a assunção de encargos e obrigações.

**Parágrafo único** – Quando os Protocolos de Intenções previrem a realização de estudos pelas partes, deverá haver a repartição dos custos, prevista em cláusula específica.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**

**Art. 182** A PPSA poderá celebrar Acordo de Cooperação ou outros instrumentos congêneres, relacionados ao seu objeto social e para melhor desenvolvimento de suas atividades fim, com órgãos e entidades públicas e privadas, para fins de transferência de conhecimento, dados, de recursos, mitigação de riscos e impacto ambiental, social, dentre outros, desde que presentes a cooperação mútua e o atendimento ao interesse público, observando-se, no que couber, as regras estabelecidas pelo presente Regulamento e demais disposições legais e doutrinárias aplicáveis à matéria.

## TÍTULO XV

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 183** Na contagem dos prazos estabelecidos neste RILC, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento.

**Art. 184** Salvo quando disposto em contrário, por "dias" entendem-se dias corridos, e não dias úteis.

**Art. 185** Não são "dias úteis" os sábados e os domingos, bem como, com exceção dos pontos facultativos, os dias de feriados nacionais, de feriados no Estado do Rio de Janeiro e de feriados no Município do Rio de Janeiro.

**Parágrafo único** – recaindo o vencimento em dia não útil ou em que não haja expediente, o prazo será prorrogado até o primeiro dia útil subsequente.

**Art. 186** Os procedimentos internos referidos neste RILC serão submetidos à aprovação do DAFC em até 12 (doze) meses.

**Art. 187** O presente RILC entra em vigor 60 dias após sua publicação ou na data de aprovação dos procedimentos internos que normatizem a elaboração dos documentos essenciais ao processo licitatório, como o Estudo Técnico Preliminar (ETP), o Termo de Referência (TR) e a Nota Técnica (NT), o que acontecer primeiro.

## ANEXO I

### GLOSSÁRIO DE EXPRESSÕES TÉCNICAS

Para os fins deste RILC, considera-se:

- I.** Anteprojeto: documento técnico contendo todos os elementos de contornos necessários e fundamentais à elaboração do Projeto Básico, utilizado para os fins da Contratação Integrada.
- II.** Aquisição: todo ato aquisitivo de gêneros alimentícios, produtos, materiais, equipamentos, peças, destinados atender à PPSA.
- III.** Autuação: registro do processo de contratação aplicável mediante numeração, após recebimento, na GLC, da Nota Técnica aprovada pela DUR.
- IV.** Autoridade Competente: agente público da PPSA com capacidade de decisão. Pessoa da PPSA competente para a aprovação final da Nota Técnica, autorizar a abertura de licitação ou, conforme o caso, da Contratação Direta, responsabilizando-se adicionalmente, em ambos os casos, por autorizar a adjudicação do objeto e a formalização dos respectivos instrumentos contratuais. Para fins deste RILC, considera-se também Autoridade Competente a Diretoria Executiva e o Conselho de Administração, conforme previsão de seu art. 13.
- V.** Comissão de Licitação: colegiado, indicado pelo DAFC, composto por pelo menos 3 (três) profissionais da PPSA, com a função de receber documentos, processar e julgar as Licitações, entre outras previstas neste RILC.
- VI.** Conselho de Administração ("CA"): Órgão colegiado de natureza estratégica que exerce o papel de Autoridade Competente para aprovar a abertura da Licitação, autorizando a subsequente adjudicação do objeto e celebração dos respectivos instrumentos contratuais, conforme Níveis de Competência definidos no art. 13 deste RILC.
- VII.** Consórcio: grupo de pessoas jurídicas que se unem objetivando conjugar esforços para participar de uma contratação.
- VIII.** Consultoria Jurídica ("CJ"): órgão da PPSA responsável por opinar sobre modalidade contratual, regime de execução, tipo da Licitação e critérios de julgamento, entre outros, bem como esclarecer, informar e sugerir providências ao prosseguimento do fluxo de contratações da PPSA nos processos de Contratação Direta, salvo na Contratação com Dispensa por Valor na Contratação por Pronto Pagamento, e de Contratação Padrão, quando for o caso.
- IX.** Contratação com Dispensa por Valor: hipótese de Contratação Direta, observada a fase de planejamento, mediante motivação expedita da Autoridade Competente, para aquisição de bens e prestação de serviços em geral até o limite de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) – e de obras e serviços de engenharia até o limite de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais).
- X.** Contratação Direta: modalidade de contratação da PPSA celebrada sem realização de prévia Licitação, observada a fase de planejamento,

mediante motivação detalhada da Autoridade Competente, para aquisição de bens, prestação de serviços em geral e, ainda, de Obras e serviços de engenharia, autorizada pelas hipóteses legais de dispensa e inexigibilidade de Licitação.

- XI.** Contratação Integrada: regime de execução para contratação de Obras e serviços de engenharia que envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de Obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.
- XII.** Contratação Padrão: modalidade de contratação da PPSA celebrada com realização de prévia Licitação, nos termos da lei.
- XIII.** Contratação por Pronto Pagamento: Contratação de pequenas despesas, não sujeitas a processo regular de contratação, de bens e serviços para aplicação imediata, mediante cartão de pagamento fornecido pela PPSA em nome de empregado ou unidade administrativa da PPSA previamente autorizados pela DAFC.
- XIV.** Contratação Semi-Integrada: regime de execução para contratação de Obras e serviços de engenharia que envolve a elaboração e o desenvolvimento do Projeto Executivo, a execução de Obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.
- XV.** Contrato: todo acordo de vontades entre a PPSA e pelo menos uma outra Parte, para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas e contrapostas, geralmente formalizado mediante instrumento público ou particular firmado pelas Partes e eventuais intervenientes-anuentes.
- XVI.** Credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a PPSA convoca, por meio de edital, interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem PPSA para executar o objeto quando convocados.
- XVII.** Diretor-Presidente ("DP"): é a Autoridade Competente para aprovar a abertura da Licitação, autorizando a subsequente adjudicação do objeto e celebração dos respectivos instrumentos contratuais, conforme Níveis de Competência definidos no art. 13 deste RILC.
- XVIII.** Diretor da Unidade Requisitante ("DUR"): diretor ao qual se vincula a Unidade Requisitante e que, observada, no mínimo, a fase de planejamento, é o responsável pela aprovação da Nota Técnica, do Termo de Referência e do Estudo Técnico Preliminar. É, ainda, a Autoridade Competente para aprovar a abertura da Licitação, autorizando a subsequente adjudicação do objeto e a celebração dos respectivos instrumentos contratuais, conforme Níveis de Competência definidos no art. 13 deste RILC.
- XIX.** Diretor de Administração, Finanças e Comercialização ("DAFC"): é o responsável por coordenar e supervisionar as Licitações e contratações da PPSA, nomear o Pregoeiro e a Equipe de Apoio, e designar a Comissão de Licitação em conjunto com o DUR, além de exercer as atribuições de Diretor da Unidade Requisitante (DUR), quando for o caso.

- XX.** Diretoria Executiva ("DE"): é a Autoridade Competente para aprovar a abertura da Licitação, autorizando a subsequente adjudicação do objeto e celebração dos respectivos instrumentos contratuais, conforme Níveis de Competência definidos no art. 13 deste RILC. Também é a Entidade Competente para autorizar pessoa ou órgão específico da PPSA a celebrar a Contratação por Pronto Pagamento.
- XXI.** DOU: Diário Oficial da União.
- XXII.** Edital: ato administrativo normativo, de natureza vinculante, assinado pelo DAFC em conjunto com o DUR, contendo as regras para a disputa licitatória e para a futura contratação. Quando o DAFC estiver na condição de requisitante, o Edital será assinado por ele em conjunto com outro Diretor.
- XXIII.** Empreitada Integral: regime de execução para contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas de Obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratada.
- XXIV.** Empreitada por Preço Global: regime de execução para contratação por preço certo e total.
- XXV.** Empreitada por Preço Unitário: regime de execução para contratação por preço certo de unidades determinadas.
- XXVI.** Equipe de Apoio: equipe integrada por profissionais da PPSA, indicados e nomeados pelo DAFC, para oferecer suporte ao Pregoeiro.
- XXVII.** Estudo Técnico Preliminar ("ETP"): documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base à elaboração do Anteprojeto, do TR ou do Projeto Básico, conforme o caso, a serem elaborados na hipótese de se concluir pela viabilidade da contratação.
- XXVIII.** Fiscal do Contrato: profissional da PPSA indicado pelo DUR e formalmente designado pelo GLC para coordenar e comandar o processo de fiscalização da execução contratual e seu recebimento definitivo.
- XXIX.** Gerência de Licitações e Contratos ("GLC"): unidade organizacional da PPSA responsável por orientar as URs acerca dos procedimentos de licitação e de contratação direta, designar formalmente os Fiscais dos Contratos indicados pelo DUR, bem como instruir e conduzir os processos de contratação e de gestão de contratos.
- XXX.** Grande Vulto: contratações que envolvem complexidade técnica e risco financeiro elevado cujo valor estimado seja superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais). As contratações de Grande Vulto requerem, necessariamente, a elaboração de Estudo Técnico Preliminar a ser aprovado pelo DUR, após manifestação do CA.
- XXXI.** Licitação: procedimento administrativo destinado a selecionar a proposta de contratação mais vantajosa para a PPSA, assegurando-se a ampla

participação dos interessados e o seu tratamento isonômico, com observância de todos os requisitos legais exigidos.

- XXXII.** Licitante: é o potencial interessado em participar de uma Licitação ou, conforme o caso, a pessoa que apresentou proposta no âmbito de uma Licitação.
- XXXIII.** Líder do Consórcio: empresa integrante do Consórcio e que o representa junto à PPSA.
- XXXIV.** Matriz de Riscos: cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as Partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do Contrato.
- XXXV.** Microempresa ("ME") e Empresa de Pequeno Porte ("EPP", designadas, em conjunto como "MEPP"): entidades definidas pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que gozam de prerrogativas especiais definidas em lei para participação em processos de Licitação.
- XXXVI.** Multa: penalidade pecuniária prevista contratualmente.
- XXXVII.** Níveis de Competência: atribuição escalonada de competência estabelecida no art. 13 desse RILC às pessoas ou órgãos para realização dos atos administrativos relacionados aos processos de contratações da PPSA.
- XXXVIII.** Nota Técnica ("NT"): é o documento obrigatório para o início das contratações da PPSA (exceto para a Contratação por Pronto Pagamento), a ser elaborado pela UR, manifestando interesse e demonstrando a necessidade da aquisição de bens, da contratação da prestação de serviços em geral ou de Obra ou serviços de engenharia, contendo a caracterização da necessidade, a oportunidade, a conveniência e o valor estimado da contratação.
- XXXIX.** Objeto Contratual: resultado prático e/ou jurídico que o Contrato tem por finalidade.
- XL.** Obra: toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta.
- XLI.** Parecer: manifestação obrigatória e não vinculante, emitida pela Consultoria Jurídica com a finalidade de opinar sobre critérios de julgamento, tipo da Licitação, modalidade contratual e regime de execução, aderência do procedimento à legislação, dentre outros, bem como esclarecer, informar e sugerir providências necessárias ao prosseguimento do fluxo de contratações da PPSA nos processos de Contratação Padrão e Contratação Direta, exceto Contratação com Dispensa por Valor e Contratação por Pronto Pagamento.
- XLII.** Partes: todos os signatários do Contrato e que por tal razão sejam titulares de direitos e obrigações contratuais.
- XLIII.** PPSA: É a Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. - PPSA.

- XLIV.** Pregão: modalidade de Licitação definida pela Lei nº 14.133/2021, conforme art. 32, inciso IV, da Lei nº 13.303/2016 e art. 189 da Lei nº 14.133/2021.
- XLV.** Pregão Eletrônico: modalidade de licitação com realização de lances ou ofertas em sistema eletrônico público.
- XLVI.** Pregão Presencial: modalidade de licitação com realização de lances ou ofertas de forma presencial e fora do ambiente de sistema eletrônico público.
- XLVII.** Pregoeiro: empregado da PPSA formalmente designado pelo DAFC, com a função de, entre outras, receber documentos, processar e julgar as Licitações na modalidade Pregão Eletrônico e Pregão Presencial.
- XLVIII.** Projeto Básico: é o documento técnico aplicável às contratações de Obras e serviços de engenharia, exceto no regime de Contratação Integrada, o qual contém o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da contratação, elaborado com base nos estudos técnicos preliminares e que possibilita à empresa proponente a avaliação do custo, dos métodos e do prazo para a execução do objeto, utilizado em qualquer contratação.
- XLIX.** Projeto Executivo: é o documento técnico contendo o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da Obra, de acordo com as normas técnicas pertinentes, e que é obrigatório para a execução de Obras e serviços de engenharia.
- L.** RILC: Regulamento Interno de Licitações e Contratos da PPSA.
- LI.** Representante Legal: pessoa relacionada à Licitante a quem essa tenha outorgado poderes de representação nos limites do instrumento de mandato, para os fins de uma Licitação e/ou da contratação dela decorrente.
- LII.** Tarefa: regime de execução na contratação de mão-de-obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de material.
- LIII.** Termo Aditivo: instrumento jurídico pelo qual se alteram as estipulações contratuais originais.
- LIV.** Termo de Apostilamento: instrumento utilizado para os casos de variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio Contrato e as atualizações e compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, quando não caracterizam alteração do Contrato
- LV.** Termo de Referência ("TR"): documento técnico aplicável às contratações de produtos ou serviços na modalidade Pregão, o qual deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela PPSA, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do Contrato.
- LVI.** Unidade Requisitante ("UR"): unidade organizacional da PPSA que identifica a necessidade de contratação e que, por meio de NT aprovada pelo DUR, solicita à GLC a abertura e a instrução do processo de contratação.

\* \* \*